



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 829160 - SC (2023/0195561-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ERONI DELFES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : SANDRO ANDERSON ANACLETO - SC012547
EDUARDO HENRIQUE SOARES E OUTRO - SC065996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA JÁ ANALISADOS EM HC ANTERIOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. INDICAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ALÉM DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. INCABÍVEL. CONEXÃO JUSTIFICADA. CORRÉU QUE É PREFEITO. SUPOSTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO IDENTIFICADA INFRAÇÃO PENAL ELEITORAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E LEGITIMIDADE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. DELADORES DEVIDAMENTE ASSISTIDOS. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE EVIDENCIADA. NÃO ENCONTRADA MÁCULA. ILICITUDE DE DELAÇÕES DE COACUSADOS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM SI, AS CLÁUSULAS E OS BENEFÍCIOS. RÉU QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE OU INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, em consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se a anterior impetração do HC n. 807.929/SC, conexo a este, com idêntica pretensão e contra idêntico decreto preventivo, tendo sido a ordem denegada por decisão publicada em 2/5/2023 e transitada em julgado em 4/9/2023. No referido *mandamus*, já foram analisados os fundamentos da custódia preventiva do agravante e sua

contemporaneidade, não havendo que se falar, por ora, em nova apreciação do pedido defensivo.

2. Extraiu-se dos autos que o agravante, o qual era Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente à época dos fatos, foi denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa e corrupção passiva pois "assegurou o Secretário DELFES as mais diversas condutas (ações e omissões) administrativas perante o Município de Lages, em infringência de deveres, para beneficiar, privilegiar e facilitar o Grupo Serrana, na licitação, na celebração de contrato e aditivos, na expedição de ordens de empenho, de liquidação e na realização de pagamentos, evitando-se obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade na tramitação administrativa. Ou seja, durante todos os momentos da contratação e da execução dos serviços foram garantidos os interesses privados da Serrana" (fl. 206).

3. Não há que se falar em inépcia, pois, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e corrupção passiva -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes.

5. Além das colaborações premiadas, foram indicados diversos meios de prova na denúncia, como documentos, conversas de aplicativo, histórico de chamadas, planilhas contendo informações de propinas, etc., de modo que não se justifica a alegação defensiva de que toda a investigação se baseia em colaborações premiadas sem elementos externos de corroboração.

6. Constatou-se que o paciente responde pela prática dos referidos crimes em conluio com Antonio Ceron, o qual é prefeito municipal, havendo conexão intersubjetiva e probatória entre eles, razão pela qual a instrução dos fatos deve ser feita através da conexão e sem qualquer desmembramento. Precedentes.

7. Ficou evidenciado nos autos que o esquema de propinas não tinha por objeto fraudar eleições, mas sim obter vantagens no superfaturamento de contratos administrativos e desvios de verbas públicas, e, por isso, não consta na denúncia nenhum fato narrado que configure infração penal tipificada no Código Eleitoral, razão pela qual a continuidade da ação penal na Justiça Estadual corrobora a jurisprudência desta Corte Superior.

8. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, verificou-se a inidoneidade da alegação defensiva de ausência de voluntariedade nos

acordos de colaboração premiada, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em comprovar referida alegação, ressaltando-se que os advogados de todos os colaboradores reiteraram em sustentação oral que os delatores foram e são assistidos, tendo ciência dos termos de acordo e os firmados de forma livre, consciente e voluntária, tendo a Des. relatora indagado aos delatores reiteradas vezes sobre a vontade livre e consciente de realizar os acordos, sempre na presença dos advogados.

9. A pretensão de que seja reconhecida a ilicitude das delações premiadas dos coacusados, alegando-se, para tanto, violação ao princípio da voluntariedade e à legitimidade dos funcionários para negociar bens da empresa, demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas, o que é inviável perante a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

10. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados" (AgRg no HC n. 566.041/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020).

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 829160 - SC (2023/0195561-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ERONI DELFES RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : SANDRO ANDERSON ANACLETO - SC012547
EDUARDO HENRIQUE SOARES E OUTRO - SC065996

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA JÁ ANALISADOS EM HC ANTERIOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. INDICAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ALÉM DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. INCABÍVEL. CONEXÃO JUSTIFICADA. CORRÉU QUE É PREFEITO. SUPOSTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO IDENTIFICADA INFRAÇÃO PENAL ELEITORAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E LEGITIMIDADE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. DELADORES DEVIDAMENTE ASSISTIDOS. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE EVIDENCIADA. NÃO ENCONTRADA MÁCULA. ILICITUDE DE DELAÇÕES DE COACUSADOS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM SI, AS CLÁUSULAS E OS BENEFÍCIOS. RÉU QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE OU INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, em consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se a anterior impetração do HC n. 807.929/SC, conexo a este, com idêntica pretensão e contra idêntico decreto preventivo, tendo sido a ordem denegada por decisão publicada em 2/5/2023 e transitada em julgado em 4/9/2023. No referido *mandamus*, já foram analisados os fundamentos da custódia preventiva do agravante e sua

contemporaneidade, não havendo que se falar, por ora, em nova apreciação do pedido defensivo.

2. Extraiu-se dos autos que o agravante, o qual era Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente à época dos fatos, foi denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa e corrupção passiva pois "assegurou o Secretário DELFES as mais diversas condutas (ações e omissões) administrativas perante o Município de Lages, em infringência de deveres, para beneficiar, privilegiar e facilitar o Grupo Serrana, na licitação, na celebração de contrato e aditivos, na expedição de ordens de empenho, de liquidação e na realização de pagamentos, evitando-se obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade na tramitação administrativa. Ou seja, durante todos os momentos da contratação e da execução dos serviços foram garantidos os interesses privados da Serrana" (fl. 206).

3. Não há que se falar em inépcia, pois, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e corrupção passiva -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes.

5. Além das colaborações premiadas, foram indicados diversos meios de prova na denúncia, como documentos, conversas de aplicativo, histórico de chamadas, planilhas contendo informações de propinas, etc., de modo que não se justifica a alegação defensiva de que toda a investigação se baseia em colaborações premiadas sem elementos externos de corroboração.

6. Constatou-se que o paciente responde pela prática dos referidos crimes em conluio com Antonio Ceron, o qual é prefeito municipal, havendo conexão intersubjetiva e probatória entre eles, razão pela qual a instrução dos fatos deve ser feita através da conexão e sem qualquer desmembramento. Precedentes.

7. Ficou evidenciado nos autos que o esquema de propinas não tinha por objeto fraudar eleições, mas sim obter vantagens no superfaturamento de contratos administrativos e desvios de verbas públicas, e, por isso, não consta na denúncia nenhum fato narrado que configure infração penal tipificada no Código Eleitoral, razão pela qual a continuidade da ação penal na Justiça Estadual corrobora a jurisprudência desta Corte Superior.

8. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, verificou-se a inidoneidade da alegação defensiva de ausência de voluntariedade nos

acordos de colaboração premiada, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em comprovar referida alegação, ressaltando-se que os advogados de todos os colaboradores reiteraram em sustentação oral que os delatores foram e são assistidos, tendo ciência dos termos de acordo e os firmados de forma livre, consciente e voluntária, tendo a Des. relatora indagado aos delatores reiteradas vezes sobre a vontade livre e consciente de realizar os acordos, sempre na presença dos advogados.

9. A pretensão de que seja reconhecida a ilicitude das delações premiadas dos coacusados, alegando-se, para tanto, violação ao princípio da voluntariedade e à legitimidade dos funcionários para negociar bens da empresa, demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas, o que é inviável perante a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

10. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados" (AgRg no HC n. 566.041/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020).

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERONI DELFES RODRIGUES, contra decisão de minha lavra que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, no âmbito da "Operação Mensageiro", sendo denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei 12.850/13 ; e do art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por no mínimo 7 (sete) vezes, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Extraíu-se, ainda, que a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina recebeu a denúncia contra o paciente nos autos da Petição Criminal n. 5008305-39.2023.8.24.0000/SC. Eis a ementa do julgado (fls. 39-46):

"PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. DENÚNCIA OFERECIDA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA MAJORADA. FATOS RELACIONADOS AO MUNICÍPIO DE LAGES. PRELIMINARES.

1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO (A. C.). NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO A ESTA RELATORIA, EM DECORRÊNCIA DE CONEXÃO COM DIVERSOS OUTROS PROCEDIMENTOS DA DENOMINADA OPERAÇÃO MENSAGEIRO, INICIALMENTE DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO AO GABINETE 01 DA QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS. PROVAS DAS INFRAÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES QUE POSSUEM ÍNTIMA RELAÇÃO UMAS COM AS OUTRAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA EM

DIVERSOS MUNICÍPIOS. MESMO OPERADOR DE PROPINA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO EM CONJUNTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. MODUS OPERANDI DAS CONDUTAS SIMILAR ENTRE VÁRIOS MUNICÍPIOS. PREFEITOS MUNICIPAIS QUE SÃO INVESTIGADOS DESDE O INÍCIO DA OPERAÇÃO. MESMO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR E MESMO OPERADOR DE PROPINA, QUE INCLUSIVE DEU NOME À OPERAÇÃO. ATUAÇÃO DOS DENUNCIADOS EM VÁRIOS MUNICÍPIOS, INCLUSIVE SEQUENCIALMENTE EM MESMOS DIAS. ARTIGO 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MESMO NEXO FÁTICO. CORRETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL. RELATORIA QUE INCLUSIVE TEM DEFERIDO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PARA OUTROS JUÍZOS SOB FATOS NÃO RELACIONADOS AO APURADO NA OPERAÇÃO MENSAGEIRO. PREVENÇÃO RELACIONADA AOS FATOS DO GRUPO SERRANA E COLIGADAS, EM CONTRATOS COM MUNICÍPIOS CATARINENSES, POR MEIO DE PAGAMENTO DE PROPINAS PARA AGENTES POLÍTICOS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS PÚBLICOS, EM MESMO MODUS OPERANDI E NEXO FÁTICO, COM MESMA FORMA DE ATUAÇÃO POR MESMOS OPERADORES. MESMA PLANILHA DE CONTROLE DE PROPINAS DO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR, RECUPERADA PELO GAECO, QUE INCLUSIVE DENOTA INDÍCIOS DE VALORES RECEBIDOS/ACEITOS À TÍTULO DE PROPINA POR A. R. E POR RÉUS DE PROCEDIMENTOS CONEXOS ORIUNDOS DO PROCESSO PRIMÁRIO DE N. 5063871-41.2021.8.24.0000, SOB SERVIÇOS EQUÂNIMES, INICIALMENTE DISTRIBUÍDOS PARA ESTA RELATORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL, CONFORME REQUERIDO POR A. R., PARA QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE FAÇA NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO RECONHECIDA. PREFACIAL AFASTADA.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À DENÚNCIA (A. R). NÃO OCORRÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL QUE ALMEJA "AGUARDAR" FINALIZAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE INVESTIGAÇÃO OU DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS. CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JÁ SEDIMENTOU A POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES MESMO COM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO (AGRG NA APN N. 940/DF). TRABALHOS DA POLÍCIA CIENTÍFICA, RELACIONADA AOS APARELHOS APREENDIDOS NA OPERAÇÃO, QUE JÁ FORAM FINALIZADOS E DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS EM TEMPO E MODO ADEQUADO PARA TODOS. ELEMENTOS DE PROVA UTILIZADOS NA DENÚNCIA QUE SÃO DE PLENO E INTEGRAL ACESSO À DEFESA. APARENTE INTUITO DE INVIABILIZAR O CURSO NORMAL DOS AUTOS E DECISÃO SATISFATIVA DE MÉRITO. DENUNCIADO QUE TEM TIDO ACESSO LIBERADO À TODOS OS PROCEDIMENTOS EM QUE REQUEREU ACESSO E ATÉ MESMO É CADASTRADO, INCLUSIVE EX OFFICIO, EM CONEXOS EM QUE NEM ALVO FOI DE MEDIDAS JUDICIAIS, MAS QUE SÃO RELACIONADOS AO MUNICÍPIO DE LAGES. DECISÕES DE ACESSO QUE SÃO MUITO ,MAIS BENEVOLENTES QUE A PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. POSSÍVEL DIFICULDADE DE ACESSO À LAUDO PERICIAL, DE CELULAR DE COLABORADOR PREMIADO QUE NÃO É DENUNCIADO NA PRESENTE AÇÃO PENAL E QUE TAMPOUCO IMPUTOU QUALQUER PRÁTICA CRIMINOSA AO PREFEITO DE LAGES, POIS ATUARIA SOMENTE NO SUL DE SANTA CATARINA QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO É MOTIVO PARA O TRAVAMENTO DA AÇÃO COMO ALMEJA O DENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

3. NULIDADE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS (A. C. A. D. A. E E. D. R.).

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO. TERMOS DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA QUE NÃO ATINGEM A ESFERA DOS DIREITOS DOS DELATADOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ADEMAIS, MÁCULAS INEXISTENTES. INSURGÊNCIA DE A. C. A. A. E E. D. R. QUANTO À DEVOLUÇÃO DE R\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS) POR PESSOAS FÍSICAS COLABORADORAS PREMIADAS AOS COFRES PÚBLICOS, ALÉM DE ENTREGA DE UMA AERONAVE DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE QUE COLABORADORES PREMIADOS (15), LIGADOS AO SUPOSTO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR, EFETUEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES ILÍCITOS ANGARIADOS, COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, COM DISPOSIÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS E EVENTUAL EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÓCIOS DO GRUPO EMPRESARIAL QUE, POR MEIO DE COLABORAÇÕES PREMIADAS, IGUALMENTE ANUIRAM COM A ENTREGA DE UMA AERONAVE, COMO TAMBÉM RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS POR FRAUDES À LICITAÇÃO EM DEZENAS DE MUNICÍPIOS CATARINENSES. PROCEDIMENTO DE LEILÃO DA AERONAVE EM QUE INCLUSIVE AS PESSOAS JURÍDICAS FIGURAM COMO PARTE. VOLUNTARIEDADE DAS COLABORAÇÕES AFERIDA QUANTO DA HOMOLOGAÇÃO. PRECEITOS LEGAIS RESPEITADOS. DELATADOS QUE NEM MESMO TEM LEGITIMIDADE PARA RECLAMAR DA FORMA DE RESSARCIMENTO DE MILHÕES DE REAIS, EM TESE, SURRUPIADOS DOS COFRES PÚBLICOS, FEITAS POR DELADORES. PREFACIAL AFASTADA.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. E. D. R. QUE ALEGA ESPECIFICAMENTE QUE SUA CONDUTA SERIA ABARCADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. AGENTE PÚBLICO QUE, DURANTE ANOS, TERIA RECEBIDO PROPINA DO GRUPO EMPRESARIAL E DEFENDIDO INTERESSES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PERANTE O MUNICÍPIO DE LAGES. FATO DE TER SIDO CANDIDATO À VEREADOR, EM CURTO INTERSTÍCIO DESSES VÁRIOS ANOS, QUE É ANÓDINO PARA A AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA UNICAMENTE DE SE LOCUPLETAR ILICITAMENTE MANTENDO OS CONTRATOS FRAUDADOS DO ENTE PÚBLICO, INDEPENDENTE DE QUALQUER VIÉS ELEITORAL, POLÍTICO OU PARTIDÁRIO. PROPINAS MENSAS, QUE INCLUSIVE TERIAM SIDO FEITAS ATÉ A DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO MENSAGEIRO, QUE APENAS CORROBORAM A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CUNHO ELEITORAL. PLANILHA DE CONTROLE DE PROPINAS QUE, POR EXEMPLO, INCLUSIVE ABARCA PAGAMENTOS EM 2022, ANO QUE NEM MESMO TEVE PERÍODO ELEITORAL MUNICIPAL. ACUSADO QUE RECEBERIA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) EM CASO DE VITÓRIA DO GRUPO SERRANA EM CERTAME LICITATÓRIO DE LAGES, DESDE QUE AGISSE EM BENEFÍCIO DOS SUPOSTOS GRUPOS CORRUPTORES PERANTE O ENTE PÚBLICO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE CUNHO ELEITORAL. DENÚNCIA QUE NÃO IMPUTA QUALQUER CONDUTA QUE MINIMAMENTE SE ASSEMELHA À CRIME ELEITORAL. DENUNCIADO QUE, EM TESE, UTILIZAR-SE-IA DE SUA INFLUÊNCIA NO MUNICÍPIO, NOS ÚLTIMOS ANOS, PARA DEFENDER OS INTERESSES DO GRUPO EMPRESARIAL PERANTE O PAÇO EM TROCA DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA.

5. INÉPCIA DA DENÚNCIA (A. C., A. C. A. D. A. E E. D. R.). NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE POR MEIO DE 129 LAUDAS, DE MANEIRA PORMENORIZADA, DESCREVE AS SUPSOTAS CONDUTAS CRIMINOSAS PRATICADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E CAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREFACIAL AFASTADA.

6. ATICIPIDADE DA CONDUTA (A. C., A. C. A. D. A. E E. D. R.).

INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PROPINA MENSAL E DEFESA DE INTERESSES DO GRUPO EMPRESARIAL EM SUPOSTOS FRAUDES À LICITAÇÃO, POR MEIO DE, EM TESE, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM DIVISÃO DE TAREFAS E ATUAÇÃO PRIMORDIAL DOS ENVOLVIDOS QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO PODEM SER ENQUADRADAS COMO CONDUTAS ATÍPICAS. ARTIGOS 1º, § 1º, C/C ARTIGO 2º, CAPUT E § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013; E DO ARTIGO 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO

7. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA (A. C., A. C. A. D. A. E E. D. R.). INVIABILIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU REJEIÇÃO DA EXORDIAL. ELEMENTOS APTOS PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA QUE NÃO EXIGE CERTEZA DELITIVA. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BEM ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS, PARA FRAUDAR LICITAÇÕES, DESVIAR RECURSOS PÚBLICOS EM TROCA DE VANTAGENS INDEVIDAS. DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE EIXOS EMPRESARIAL E POLÍTICO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO EM CONJUNTO PARA AS SUPOSTAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. AGENTES PÚBLICOS QUE RECEBERIAM PROPINA DURANTE OS ÚLTIMOS ANOS. DENÚNCIA QUE NÃO SE RESUME A MAIS DE UMA DEZENA DE COLABORAÇÕES PREMIADAS JÁ HOMOLOGADAS POR ESTE JUÍZO, CONFORME ARGUMENTADO PELAS DEFESAS. PLANILHA SIGILOSA DE CONTROLE DE PROPINAS, RECUPERADA PELO GAECO QUE, EM TESE, DEMONSTRA O RECEBIMENTO DE PROPINA PELO PREFEITO E OS DOIS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DENUNCIADOS. APREENSÃO SUPOSTO ENVELOPE DE PROPINA, NA CASA DE AGENTE PÚBLICO DENUNCIADO, COM SUPOSTA ASSINATURA POR CONTADORA DO GRUPO SERRANA, QUE IGUALMENTE CORROBORA INDÍCIOS DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS APURADAS. HISTÓRICO DE VOO DE AERONAVE DE SÓCIOADMINISTRADOR DO GRUPO SERRANA QUE É COMPATÍVEL COM AS DATAS DOS POSSÍVEIS ENCONTROS PARA NEGOCIAÇÕES DE PROPINA COM AGENTES PÚBLICOS. CONVERSAS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS SOBRE SUPOSTAS ILICITUDES, ANÁLISE DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE, DESLOCAMENTOS PERÍODOS DO "MENSAGEIRO" DA PROPINA PARA LAGES, ANÁLISE DE CONTRATOS PÚBLICOS, CONTATOS TELEFÔNICOS, DEPOIMENTOS, CONDUTAS APURADAS DOS DENUNCIADOS E DIVERSAS OUTRAS PROVAS QUE EVIDENCIAM A POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES IMPUTADOS AOS DENUNCIADOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÁTICAS CRIMINOSAS DE CORRUPÇÕES ATIVA/PASSIVA MAJORADORA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO REO QUE NÃO COMPETE A ESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE QUE, CADA DENUNCIADO, DA SUA FORMA, COMETEU CRIME(S) DE CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA E/OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA EXORDIAL.

8. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, FORMULADA POR A. C. A. D. A., FEITO DA TRIBUNA. INVIABILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENTE. MAIOR E MAIS COMPLEXO ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PROPINAS DA HISTÓRIA DE SANTA CATARINA. INDÍCIOS DE QUE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS VALORES DOS CONTRATOS PÚBLICOS SEJAM DIVIDIDOS ENTRE LUCRO DO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR E PROPINA PARA AGENTES PÚBLICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIDADE APONTADA COMO UM DOS PILARES DO SUPOSTO ESQUEMA CRIMINOSO. SUPOSTO PAGAMENTO DE MESADA ("PROPINA") EM VALORES MILIONÁRIOS. ELEMENTOS NOS AUTOS DE QUE SÓCIO DO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR AVISOU AO DENUNCIADO DE QUE ESTAVA SENDO

INVESTIGADO. DENUNCIADO QUE, EM TESE, AO TER CONHECIMENTO, SOLICITOU E RECEBEU PROPINA DE MANEIRA ADIANTADA (6 MESES), ANTES MESMO DO EMPENHO DO MUNICÍPIO EM FAVOR DO GRUPO EMPRESARIAL. DENUNCIADO QUE MESMO APÓS BUSCA E APREENSÃO EM SUA RESIDÊNCIA, NA DEFLAGRAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DA OPERAÇÃO, RETOMOU PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL PÚBLICO, DESCLASSIFICANDO TODAS AS ADVERSÁRIAS DO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR. CERTAME COM DIVERSOS PARECERES JURÍDICOS CONTRÁRIOS PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. NOVO CONTRATO PÚBLICO QUE SUPERA OS R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E EM QUE HÁ INDÍCIOS DE QUE RECEBEU PROPINA. ELEVADO DESPREZO AO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EVIDENTE RISCO À REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. INDÍCIOS DE QUE O AGENTE PÚBLICO TRABALHA EM MODUS OPERANDI PARA BLINDAR O PREFEITO MUNICIPAL NO ESQUEMA CRIMINOSO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. FATO DE TER SIDO EXONERADO APÓS A PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO AFASTA A PERICULOSIDADE SOCIAL. VALORES DE PROPINA MENSIS QUE, EM TESE, SUPERARIAM O PRÓPRIO TETO CONSTITUCIONAL. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS, DIANTE DA PERICULOSIDADE SOCIAL DO DENUNCIADO. ELEVADA INFILTRAÇÃO NAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. SUPOSTOS ENCONTROS PARA RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA EM PERÍODO NOTURNO, LOCAIS ESPÚRIOS E COM FORMA DE ATUAÇÃO DE ELEVADA COMPLEXIDADE, DENOTANDO GRANDE INFILTRAÇÃO NO MUNDO DA CRIMINALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

9. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO (E. D. F. E A. C. A. D. A.). INVIABILIDADE. SÚMULA 704 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESENÇA DE PESSOA COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INSTRUÇÃO POR CONEXÃO. MODUS OPERANDI EQUÂNIME. ATUAÇÃO EM CONJUNTO. MELHOR ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E IMPEDIMENTO DE EVENTUAIS DECISÕES CONTRADITÓRIAS. PROCESSO MANTIDO INTEGRALMENTE NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

10. SEGREDO DE JUSTIÇA. RETIRADA. SUPERAÇÃO DA FASE DISPOSTA NO ARTIGO 7º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013.

11. DENÚNCIA RECEBIDA."

Daí a impetração de *writ*, no qual a defesa sustentou a inépcia da denúncia, sob o argumento de não ficou esclarecida qual seria a função do paciente no suposto esquema de fraude a licitação, haja vista a carência de delimitação das supostas condutas por ele praticadas para o benefício do Grupo Serrana em licitações no Município de Lages.

Alegou a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, porque entendeu que os únicos elementos levados ao juízo para sustentar o recebimento da peça acusatória são as colaborações premiadas dos colaboradores da Serrana Engenharia.

Asseverou que a competência seria da Justiça Eleitoral e pugnou pelo encaminhamento da denúncia para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, porquanto o suposto pagamento de dinheiro seria uma ajuda de custos da campanha de 2020, caracterizando supostamente o recebimento de “caixa-dois”.

Aduziu que "duas são as nulidades das colaborações premiadas: a) não há voluntariedade dos colaboradores, levando em consideração que os termos dos acordos foram previamente ajustados entre empresa e funcionários; b) não há legitimidade dos funcionários para negociar e dispor dos bens da empresa" (fl. 28).

Ressaltou a inexistência de contemporaneidade para manutenção da prisão preventiva, porquanto os fatos teriam ocorrido em meados de 2021.

Requeru, liminarmente, a suspensão do andamento da ação penal de origem em relação ao paciente, com a consequente revogação da custódia preventiva, até o julgamento de mérito da impetração.

No mérito, requereu o trancamento da ação penal. Alternativamente, requereu que fosse declarada a competência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ou, ainda, o desmembramento dos autos pela falta de conexão e excepcionalidade, conforme previsto no artigo 80 do CPP. Pediu, ainda, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 270-272).

Em petição de fls. 278-279, a defesa requereu a reconsideração da decisão liminar, sendo o referido pedido indeferido às fls. 578-579.

As informações foram prestadas (fls. 316-575).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 584):

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA FORMALMENTE REGULAR. ART. 41 DO CPP. ALEGADA NULIDADE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. PARTES CIENTIFICADAS DOS TERMOS E DEVIDAMENTE REPRESENTADAS NOS AUTOS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÃO E DENÚNCIA QUE NÃO TRATAM DE CRIMES ELEITORAIS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PAGAMENTO PERIÓDICO DE PROPINA E COMPLEXIDADE DO FEITO QUE CORROBORAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DESSE STJ. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Na sequência, deneguei a ordem (fls. 610-635).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os termos da inicial e alega que a denúncia "não possui exposição fática do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, como determina o CPP, demonstrando a participação dos acusados pormenorizadamente em cada delito" (fl. 642).

Aduz que, quanto ao desmembramento dos autos, não foi comprovada excepcionalidade para a manutenção dos autos em segundo grau de jurisdição.

Defende que, "Quanto as Colaborações premiadas, é desnecessário o revolvimento dos fatos e provas, considerando que, com exceção do proprietário da empresa, os demais colaboradores premiados não têm legitimidade para dispor do patrimônio empresarial" (fl. 643).

Ressalta que "não constitui fundamento idôneo a colaboração premiada como mera confirmação de provas previamente colhidas, para desencadear medidas como a prisão preventiva e o recebimento da Denúncia" (fl. 643).

Afirma que o feito é de competência da Justiça Eleitoral, pois, de acordo com colaborações premiadas, há elementos que imputam ao agravante a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Sustenta que o decreto prisional se deu em decorrência das colaborações premiadas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou impugnação ao agravo regimental e se manifestou pela denegação da ordem (fls. 659-682).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 610-635):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERONI DELFES RODRIGUES, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que recebeu a denúncia contra o paciente nos autos da Petição Criminal n. 5008305-39.2023.8.24.0000/SC. Eis a ementa do julgado (fls. 39-46):

"PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. DENÚNCIA OFERECIDA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA MAJORADA. FATOS RELACIONADOS AO MUNICÍPIO DE LAGES. PRELIMINARES.

1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO (A. C.). NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO A ESTA RELATORIA, EM DECORRÊNCIA DE CONEXÃO COM DIVERSOS OUTROS PROCEDIMENTOS DA DENOMINADA OPERAÇÃO MENSAGEIRO, INICIALMENTE DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO AO GABINETE 01 DA QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS. PROVAS DAS INFRAÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES QUE POSSUEM ÍNTIMA RELAÇÃO UMAS COM AS OUTRAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. MESMO OPERADOR DE PROPINA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO EM CONJUNTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. MODUS OPERANDI DAS CONDUTAS SIMILAR ENTRE VÁRIOS MUNICÍPIOS. PREFEITOS MUNICIPAIS QUE SÃO INVESTIGADOS DESDE O INÍCIO DA OPERAÇÃO. MESMO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR E MESMO OPERADOR DE PROPINA, QUE INCLUSIVE DEU NOME À OPERAÇÃO. ATUAÇÃO DOS DENUNCIADOS EM VÁRIOS MUNICÍPIOS, INCLUSIVE SEQUENCIALMENTE EM MESMOS DIAS. ARTIGO 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MESMO NEXO FÁTICO. CORRETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL. RELATORIA QUE INCLUSIVE TEM DEFERIDO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PARA OUTROS JUÍZOS SOB FATOS NÃO RELACIONADOS AO APURADO NA OPERAÇÃO MENSAGEIRO. PREVENÇÃO RELACIONADA AOS FATOS DO GRUPO SERRANA E COLIGADAS, EM CONTRATOS COM MUNICÍPIOS CATARINENSES, POR MEIO DE PAGAMENTO DE PROPINAS PARA AGENTES POLÍTICOS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS PÚBLICOS, EM MESMO MODUS OPERANDI E NEXO FÁTICO, COM MESMA FORMA DE ATUAÇÃO POR MESMOS OPERADORES. MESMA PLANILHA DE CONTROLE DE PROPINAS DO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR, RECUPERADA PELO GAECO, QUE INCLUSIVE DENOTA INDÍCIOS DE VALORES RECEBIDOS/ACEITOS À TÍTULO DE PROPINA POR A. R. E POR RÉUS DE PROCEDIMENTOS CONEXOS ORIUNDOS DO PROCESSO PRIMÁRIO DE N. 5063871-41.2021.8.24.0000, SOB SERVIÇOS EQUÂNIMES, INICIALMENTE DISTRIBUÍDOS PARA ESTA RELATORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL, CONFORME REQUERIDO POR A. R., PARA QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE FAÇA NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO RECONHECIDA. PREFACIAL AFASTADA.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À DENÚNCIA (A. R.). NÃO OCORRÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL QUE ALMEJA "AGUARDAR" FINALIZAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE INVESTIGAÇÃO OU DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS. CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JÁ SEDIMENTOU A

POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES MESMO COM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO (AGRG NA APN N. 940/DF). TRABALHOS DA POLÍCIA CIENTÍFICA, RELACIONADA AOS APARELHOS APREENDIDOS NA OPERAÇÃO, QUE JÁ FORAM FINALIZADOS E DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS EM TEMPO E MODO ADEQUADO PARA TODOS. ELEMENTOS DE PROVA UTILIZADOS NA DENÚNCIA QUE SÃO DE PLENO E INTEGRAL ACESSO À DEFESA. APARENTE INTUITO DE INVIABILIZAR O CURSO NORMAL DOS AUTOS E DECISÃO SATISFATIVA DE MÉRITO. DENUNCIADO QUE TEM TIDO ACESSO LIBERADO À TODOS OS PROCEDIMENTOS EM QUE REQUEREU ACESSO E ATÉ MESMO É CADASTRADO, INCLUSIVE EX OFFICIO, EM CONEXOS EM QUE NEM ALVO FOI DE MEDIDAS JUDICIAIS, MAS QUE SÃO RELACIONADOS AO MUNICÍPIO DE LAGES. DECISÕES DE ACESSO QUE SÃO MUITO ,MAIS BENEVOLENTES QUE A PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. POSSÍVEL DIFICULDADE DE ACESSO À LAUDO PERICIAL, DE CELULAR DE COLABORADOR PREMIADO QUE NÃO É DENUNCIADO NA PRESENTE AÇÃO PENAL E QUE TAMPOUCO IMPUTOU QUALQUER PRÁTICA CRIMINOSA AO PREFEITO DE LAGES, POIS ATUARIA SOMENTE NO SUL DE SANTA CATARINA QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO É MOTIVO PARA O TRAVAMENTO DA AÇÃO COMO ALMEJA O DENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

3. NULIDADE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS (A. C. A. D. A. E E. D. R.). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO. TERMOS DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA QUE NÃO ATINGEM A ESFERA DOS DIREITOS DOS DELATADOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ADEMAIS, MÁCULAS INEXISTENTES. INSURGÊNCIA DE A. C. A. A. E E. D. R. QUANTO À DEVOLUÇÃO DE R\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS) POR PESSOAS FÍSICAS COLABORADORAS PREMIADAS AOS COFRES PÚBLICOS, ALÉM DE ENTREGA DE UMA AERONAVE DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE QUE COLABORADORES PREMIADOS (15), LIGADOS AO SUPOSTO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR, EFETUEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES ILÍCITOS ANGARIADOS, COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, COM DISPOSIÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS E EVENTUAL EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÓCIOS DO GRUPO EMPRESARIAL QUE, POR MEIO DE COLABORAÇÕES PREMIADAS, IGUALMENTE ANUÍRAM COM A ENTREGA DE UMA AERONAVE, COMO TAMBÉM RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS POR FRAUDES À LICITAÇÃO EM DEZENAS DE MUNICÍPIOS CATARINENSES. PROCEDIMENTO DE LEILÃO DA AERONAVE EM QUE INCLUSIVE AS PESSOAS JURÍDICAS FIGURAM COMO PARTE. VOLUNTARIEDADE DAS COLABORAÇÕES AFERIDA QUANTO DA HOMOLOGAÇÃO. PRECEITOS LEGAIS RESPEITADOS. DELATADOS QUE NEM MESMO TEM LEGITIMIDADE PARA RECLAMAR DA FORMA DE RESSARCIMENTO DE MILHÕES DE REAIS, EM TESE, SURRUPIADOS DOS COFRES PÚBLICOS, FEITAS POR DELADORES. PREFACIAL AFASTADA.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. E. D. R. QUE ALEGA ESPECIFICAMENTE QUE SUA CONDUTA SERIA ABARCADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. AGENTE PÚBLICO

QUE, DURANTE ANOS, TERIA RECEBIDO PROPINA DO GRUPO EMPRESARIAL E DEFENDIDO INTERESSES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PERANTE O MUNICÍPIO DE LAGES. FATO DE TER SIDO CANDIDATO À VEREADOR, EM CURTO INTERSTÍCIO DESSES VÁRIOS ANOS, QUE É ANÓDINO PARA A AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA UNICAMENTE DE SE LOCUPLETAR ILICITAMENTE MANTENDO OS CONTRATOS FRAUDADOS DO ENTE PÚBLICO, INDEPENDENTE DE QUALQUER VIÉS ELEITORAL, POLÍTICO OU PARTIDÁRIO. PROPINAS MENSAIS, QUE INCLUSIVE TERIAM SIDO FEITAS ATÉ A DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO MENSAGEIRO, QUE APENAS CORROBORAM A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CUNHO ELEITORAL. PLANILHA DE CONTROLE DE PROPINAS QUE, POR EXEMPLO, INCLUSIVE ABARCA PAGAMENTOS EM 2022, ANO QUE NEM MESMO TEVE PERÍODO ELEITORAL MUNICIPAL. ACUSADO QUE RECEBERIA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) EM CASO DE VITÓRIA DO GRUPO SERRANA EM CERTAME LICITATÓRIO DE LAGES, DESDE QUE AGISSE EM BENEFÍCIO DOS SUPOSTOS GRUPOS CORRUPTORES PERANTE O ENTE PÚBLICO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE CUNHO ELEITORAL. DENÚNCIA QUE NÃO IMPUTA QUALQUER CONDUTA QUE MINIMAMENTE SE ASSEMELHA À CRIME ELEITORAL. DENUNCIADO QUE, EM TESE, UTILIZAR-SE-IA DE SUA INFLUÊNCIA NO MUNICÍPIO, NOS ÚLTIMOS ANOS, PARA DEFENDER OS INTERESSES DO GRUPO EMPRESARIAL PERANTE O PAÇO EM TROCA DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA.

5. INÉPCIA DA DENÚNCIA (A. C., A. C. A. D. A. E E. D. R.). NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE POR MEIO DE 129 LAUDAS, DE MANEIRA PORMENORIZADA, DESCREVE AS SUPSOTAS CONDUTAS CRIMINOSAS PRATICADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E CAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREFACIAL AFASTADA.

6. ATICIPIDADE DA CONDUTA (A. C., A. C. A. D. A. E E. D. R.). INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PROPINA MENSAL E DEFESA DE INTERESSES DO GRUPO EMPRESARIAL EM SUPOSTOS FRAUDES À LICITAÇÃO, POR MEIO DE, EM TESE, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM DIVISÃO DE TAREFAS E ATUAÇÃO PRIMORDIAL DOS ENVOLVIDOS QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO PODEM SER ENQUADRADAS COMO CONDUTAS ATÍPICAS. ARTIGOS 1º, § 1º, C/C ARTIGO 2º, CAPUT E § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013; E DO ARTIGO 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO

7. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA (A. C., A. C. A. D. A. E E. D. R.). INVIABILIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU REJEIÇÃO DA EXORDIAL. ELEMENTOS APTOS PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA QUE NÃO EXIGE CERTEZA DELITIVA. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BEM ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS, PARA FRAUDAR LICITAÇÕES, DESVIAR RECURSOS PÚBLICOS EM TROCA DE VANTAGENS INDEVIDAS. DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE

EIXOS EMPRESARIAL E POLÍTICO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO EM CONJUNTO PARA AS SUPOSTAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. AGENTES PÚBLICOS QUE RECEBERIAM PROPINA DURANTE OS ÚLTIMOS ANOS. DENÚNCIA QUE NÃO SE RESUME A MAIS DE UMA DEZENA DE COLABORAÇÕES PREMIADAS JÁ HOMOLOGADAS POR ESTE JUÍZO, CONFORME ARGUMENTADO PELAS DEFESAS. PLANILHA SIGILOSA DE CONTROLE DE PROPINAS, RECUPERADA PELO GAECO QUE, EM TESE, DEMONSTRA O RECEBIMENTO DE PROPINA PELO PREFEITO E OS DOIS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DENUNCIADOS. APREENSÃO SUPOSTO ENVELOPE DE PROPINA, NA CASA DE AGENTE PÚBLICO DENUNCIADO, COM SUPOSTA ASSINATURA POR CONTADORA DO GRUPO SERRANA, QUE IGUALMENTE CORROBORA INDÍCIOS DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS APURADAS. HISTÓRICO DE VOO DE AERONAVE DE SÓCIOADMINISTRADOR DO GRUPO SERRANA QUE É COMPATÍVEL COM AS DATAS DOS POSSÍVEIS ENCONTROS PARA NEGOCIAÇÕES DE PROPINA COM AGENTES PÚBLICOS. CONVERSAS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS SOBRE SUPOSTAS ILICITUDES, ANÁLISE DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE, DESLOCAMENTOS PERÍODOS DO "MESSAGEIRO" DA PROPINA PARA LAGES, ANÁLISE DE CONTRATOS PÚBLICOS, CONTATOS TELEFÔNICOS, DEPOIMENTOS, CONDUTAS APURADAS DOS DENUNCIADOS E DIVERSAS OUTRAS PROVAS QUE EVIDENCIAM A POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES IMPUTADOS AOS DENUNCIADOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÁTICAS CRIMINOSAS DE CORRUPÇÕES ATIVA/PASSIVA MAJORADORA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO REO QUE NÃO COMPETE A ESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE QUE, CADA DENUNCIADO, DA SUA FORMA, COMETEU CRIME(S) DE CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA E/OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA EXORDIAL.

8. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, FORMULADA POR A. C. A. D. A., FEITO DA TRIBUNA. INVIABILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENTE. MAIOR E MAIS COMPLEXO ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PROPINAS DA HISTÓRIA DE SANTA CATARINA. INDÍCIOS DE QUE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS VALORES DOS CONTRATOS PÚBLICOS SEJAM DIVIDIDOS ENTRE LUCRO DO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR E PROPINA PARA AGENTES PÚBLICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIDADE APONTADA COMO UM DOS PILARES DO SUPOSTO ESQUEMA CRIMINOSO. SUPOSTO PAGAMENTO DE MESADA ("PROPINA") EM VALORES MILIONÁRIOS. ELEMENTOS NOS AUTOS DE QUE SÓCIO DO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR AVISOU AO DENUNCIADO DE QUE ESTAVA SENDO INVESTIGADO. DENUNCIADO QUE, EM TESE, AO TER CONHECIMENTO, SOLICITOU E RECEBEU PROPINA DE MANEIRA ADIANTADA (6 MESES), ANTES MESMO DO EMPENHO DO MUNICÍPIO EM FAVOR DO GRUPO EMPRESARIAL. DENUNCIADO QUE MESMO APÓS BUSCA E APREENSÃO EM SUA RESIDÊNCIA, NA DEFLAGRAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DA OPERAÇÃO, RETOMOU PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL PÚBLICO, DESCLASSIFICANDO TODAS AS ADVERSÁRIAS DO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR. CERTAME COM DIVERSOS PARECERES JURÍDICOS CONTRÁRIOS PELOS

PROCURADORES DO MUNICÍPIO. NOVO CONTRATO PÚBLICO QUE SUPERA OS R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E EM QUE HÁ INDÍCIOS DE QUE RECEBEU PROPINA. ELEVADO DESPREZO AO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EVIDENTE RISCO À REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. INDÍCIOS DE QUE O AGENTE PÚBLICO TRABALHA EM MODUS OPERANDI PARA BLINDAR O PREFEITO MUNICIPAL NO ESQUEMA CRIMINOSO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. FATO DE TER SIDO EXONERADO APÓS A PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO AFASTA A PERICULOSIDADE SOCIAL. VALORES DE PROPINA MENSIS QUE, EM TESE, SUPERARIAM O PRÓPRIO TETO CONSTITUCIONAL. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS, DIANTE DA PERICULOSIDADE SOCIAL DO DENUNCIADO. ELEVADA INFILTRAÇÃO NAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. SUPOSTOS ENCONTROS PARA RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA EM PERÍODO NOTURNO, LOCAIS ESPÚRIOS E COM FORMA DE ATUAÇÃO DE ELEVADA COMPLEXIDADE, DENOTANDO GRANDE INFILTRAÇÃO NO MUNDO DA CRIMINALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

9. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO (E. D. F. E A. C. A. D. A.). INVIABILIDADE. SÚMULA 704 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESENÇA DE PESSOA COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INSTRUÇÃO POR CONEXÃO. MODUS OPERANDI EQUÂNIME. ATUAÇÃO EM CONJUNTO. MELHOR ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E IMPEDIMENTO DE EVENTUAIS DECISÕES CONTRADITÓRIAS. PROCESSO MANTIDO INTEGRALMENTE NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

10. SEGREDO DE JUSTIÇA. RETIRADA. SUPERAÇÃO DA FASE DISPOSTA NO ARTIGO 7º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013.

11. DENÚNCIA RECEBIDA."

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, no âmbito da "Operação Mensageiro", sendo denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei 12.850/13 ; e do art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por no mínimo 7 (sete) vezes, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Em síntese, a defesa sustenta a inépcia da denúncia, sob o argumento de não ficar esclarecida qual seria a função do paciente no suposto esquema de fraude a licitação, haja vista a carência de delimitação das supostas condutas por ele praticadas para o benefício do Grupo Serrana em licitações no Município de Lages.

Sustenta a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia porque entende que os únicos elementos levados ao juízo para sustentar o recebimento da peça acusatória são as colaborações premiadas dos colaboradores da Serrana Engenharia.

Assevera que a competência seria da Justiça Eleitoral e pugna para o encaminhamento da denúncia para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, porquanto o suposto pagamento de dinheiro seria uma ajuda de custos da campanha de 2020, caracterizando supostamente o recebimento de "caixa-dois".

Afirma que a inexistência de contemporaneidade para manutenção de prisão preventiva, porquanto os fatos teriam ocorrido em meados de 2021, ou seja, a mais de um ano, e até o presente momento o que se constatou, como já mencionado foram quatro colaborações premiadas.

Requer, preliminarmente e quanto ao mérito, a suspensão do andamento da ação penal na origem em relação ao paciente com a consequente revogação da custódia preventiva do

paciente, até o julgamento de mérito da presente impetração.

Alternativamente, requer seja declarada a competência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ou, ainda, o desmembramento dos autos pela falta de conexão e excepcionalidade, conforme previsto no artigo 80 do CPP.

Pede, ainda, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 270-272).

Em petição de fls. 278-279, a defesa requereu a reconsideração da decisão liminar, sendo o referido pedido indeferido às fls. 578-579.

As informações foram prestadas (fls. 316-575).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 584):

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA FORMALMENTE REGULAR. ART. 41 DO CPP. ALEGADA NULIDADE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. PARTES CIENTIFICADAS DOS TERMOS E DEVIDAMENTE REPRESENTADAS NOS AUTOS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÃO E DENÚNCIA QUE NÃO TRATAM DE CRIMES ELEITORAIS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PAGAMENTO PERIÓDICO DE PROPINA E COMPLEXIDADE DO FEITO QUE CORROBORAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DESSE STJ. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, busca o paciente o trancamento da ação penal ou o desmembramento dos autos pela falta de conexão e excepcionalidade, conforme o art. 80 do CPP, e a revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere.

Inicialmente, quanto aos fundamentos da custódia cautelar, o rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, contudo, na hipótese, a defesa do paciente não colacionou aos autos a íntegra do decreto de prisão preventiva, mantido no acórdão impugnado (fl. 99).

Dessa forma, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente *writ*.

A propósito, quanto ao tema, os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

2. A inicial do *writ* não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido

por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido. (PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe ao impetrante apresentar documentos suficientes para a apreciação dos pedidos formulados de modo a facultar a análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, providência não efetivada pelo impetrante, quer no momento da impetração, quer neste recurso.

2. Neste caso, não há nos autos cópia da inicial acusatória nem a integralidade do acórdão denegatório do *habeas corpus* na origem, impossibilitando a apreciação dos pedidos formulados em face da deficiência da instrução.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 558.959/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

Outrossim, em consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se a anterior impetração do HC n. 807.929/SC, conexo a este, com idêntica pretensão, contra idêntico decreto preventivo, ainda que diversos os acórdãos impugnados, publicado em 2/5/2023 e transitado em julgado em 4/9/2023. No referido *mandamus* já foram analisados os fundamentos da custódia preventiva e sua contemporaneidade, não havendo falar, por ora, em nova apreciação do pedido defensivo.

No mais, assenta-se que a jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que:

"[...] o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

No Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, há uníssona jurisprudência no sentido de que:

"[o] trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 170.355 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.24.5.2019).

Eis o excerto pertinente da denúncia (fls. 107-110 / 143-146 / 193-223):

"[...]"

1 INTROÍTO

A trama que serve de conteúdo à presente denúncia decorre das investigações desenvolvidas na denominada **Operação Mensageiro** e descreve o ingresso de ANTONIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA e **ERONI DELFES RODRIGUES** na organização criminosa

constituída por particulares ligados ao grupo empresarial Serrana (já denunciados nos Autos TJSC n. 5001808-09.2023.8.24.0000) e por outros agentes públicos, nesse caso, especificamente, também sobre atos de corrupção desenvolvidos no município de Lages.

[...]

Para facilitar o processamento do feito, diante da imensidão de delitos perpetrados e a correspondente ramificação territorial, vale esclarecer que o objeto da presente exordial restringe-se a duas vertentes específicas, quais sejam:

a) a **organização criminosa** desmantelada, naquilo que concerne ao seu funcionamento e ao braço público alusivo ao município de Lages, considerando que, quanto ao núcleo empresarial principal, a denúncia foi oferecida nos Autos TJSC n. 5001808-09.2023.8.24.0000; e

b) os delitos de **corrupção ativa e de corrupção passiva** já identificados no enredo das licitações e contratos desta mesma cidade, envolvendo os agentes públicos ANTONIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA e **ERONI DELFES RODRIGUES** (além de Jurandi Domingos Agustini e Milton Matias Filho, estes já denunciados nos Autos TJSC n. 5002476-77.2023.8.24.0000).

[...]

3.3 Município de Lages – do ingresso de ANTONIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA e **ERONI DELFES RODRIGUES** na Organização Criminosa:

ANTONIO CERON é o atual Prefeito do Município de Lages, assumiu a chefia do Executivo municipal ao vencer as eleições de 2016, para o mandato de 2017-2020 e, na sequência, reeleito em 2020, para o mandato de 2021-2024, sendo, porém, por crimes cometidos no exercício e em razão das funções, preso na 2ª Fase da Operação Mensageiro, em 2 de fevereiro de 2023. Associou-se à organização criminosa, passando a integrá-la, ao menos, desde o final do ano de 2019 até o presente.

Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, ANTÔNIO CERON estruturou três dos principais pilares da Administração Pública Municipal (direta e indireta) com nomes de sua extrema confiança, serviu também ao íntimo propósito de obter vantagens indevidas no trato da coisa pública: ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, desde o início da gestão nomeado Secretário Municipal de Administração e Fazenda; **ERONI DELFES RODRIGUES**, nomeado Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente; e, Jurandi Domingos Agustini, desde o início da gestão nomeado Secretário Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA 24 (autarquia municipal com status de Secretaria e, por conseguinte, com orçamento próprio).

Todos eles, ocupantes de cargos comissionados (de livre nomeação e exoneração), concorreram, a seu tempo e modo, para atos de corrupção e integraram a organização criminosa envolta ao Grupo Serrana.

Em todo período que concorreu para os crimes, no intuito de se manter às ocultas e equidistante de quaisquer suspeitas, o Prefeito ANTONIO CERON exerceu o comando de outros, usando de seu cargo e influência política e servindo-se de uma organização verticalmente estruturada, de maneira a conduzir uma variedade de atos vinculados à Administração Pública, possuindo domínio da vontade e funcional (além de administrativo) das ilicitudes, catalisando o recebimento de vantagens por meio de interposta pessoa.

E, de outro lado, por meio de intermediário, uniu esforços com prepostos do Grupo Serrana dispostos a entregarem benefícios (econômicos) indevidos em virtude de contratações administrativas que lhe eram favoráveis.

[...]

Por sua vez, **ERONI DELFES RODRIGUES** ocupava o cargo de **Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente**, até ser preso na **2ª Fase da Operação Mensageiro (02/02/2023)**. Associou-se à **organização criminosa** e passou a integrá-la, no mínimo, desde 2020.

[...]

Cada qual à sua forma, o Prefeito **ANTONIO CERON** e seus Secretários **ARRUDA** e **DELFES**, além de Jurandi e o Diretor Milton, comprometeram-se a abusar de seus respectivos poderes de mando e/ou atividades públicas para, de modo permanente, colocar a máquina pública lageana à disposição dos interesses da Serrana, sempre que o núcleo empresarial assim julgasse necessário, impedindo, por exemplo, dificuldades na obtenção de aditivos e assegurando a quitação "em dia" dos valores concernentes aos serviços contratados.

Desse modo, no âmbito da atual gestão do Executivo, entre 2017 e 2022, **CERON**, **ARRUDA** e **DELFES** agindo de forma consciente e voluntária – e, portanto, dolosamente – em razão e abuso das funções de Prefeito e Secretários Municipais (além do Diretor de Resíduos Sólidos), respectivamente, integraram a organização criminosa, na forma estruturada e de divisão de tarefas, ainda que informal, e, por fim, efetivamente, trouxeram benefícios ilícitos ao Grupo Serrana e disso colheram reiteradas vantagens indevidas, em propinas recebidas em dinheiro.

A materialização das funções de **CERON**, **ARRUDA** e **DELFES** como componentes da organização criminosa, fruto de desígnios autônomos, deu ensejo a novos delitos, dentre os quais os crimes de corrupção passiva e ativa, que serão descritos em item próprio desta denúncia.

Assim, os agentes públicos aderiram à vontade de agentes privados, em comunhão de esforços e unidade desígnios, para a obtenção de vantagens indevidas pessoais recíprocas, em detrimento do erário e de serviço público de primeira necessidade.

4 DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADOS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO MUNICÍPIO DE LAGES

[...]

4.3 Dos Crimes de Corrupção Ativa e Corrupção Passiva no Município de Lages – ERONI DELFES RODRIGUES

Noutra pasta do Município de Lages, **ERONI DELFES RODRIGUES**, Policial Militar da reserva remunerada, ocupava o cargo comissionado de **Secretário Municipal de Serviços Públicos 1 e Meio Ambiente de Lages/SC** e em razão da função (*ratione officii*), no ano de 2020, deu início a negociações de benefícios, privilégios e facilidades a serem garantidos no trato da máquina e dos cofres públicos, relacionados a serviços prestados ao Município pelo Grupo Serrana (no caso, Serrana Engenharia Ltda e Smart Lux), no âmbito de iluminação pública e de administração de aterro sanitário, em contraprestação de propinas pagas em dinheiro.

A pasta administrada por **ERONI DELFES RODRIGUES** tem atribuição relacionada à iluminação pública e atua solidariamente com a SEMASA no que diz respeito a destinação de resíduos sólidos, além de cuidar da fiscalização e licenciamento de atividades que impactem o meio ambiente (por exemplo, aterro sanitário). Logo, possui um conjunto de competências do maior interesse ao domínio do Grupo Serrana.

4.3.1 Na primeira metade do ano de 2020, o denunciado **ODAIR JOSÉ MANNRICH** expôs o projeto criminoso do Grupo Serrana ao Secretário **ERONI DELFES RODRIGUES**, de maneira a sugerir que uma vez

comprometido o gestor público com os interesses privados do Grupo Serrana nas contratações com o Município de Lages, seria ele agraciado com recompensa em dinheiro vivo (propina).

Em aceno positivo, em razão da função pública ocupada, **ERONI DELFES RODRIGUES** solicitou os valores como uma "ajuda" para si, em época que viria a deixar o 2 cargo público por certo período (exonerado em 01/04/2020), mas o fez em razão das funções então ocupadas e com o compromisso de beneficiamento à empresa (inclusive, a renovação do Contrato n. 131/2018 veio a ocorrer no mês seguinte, mediante aditivo de prazo, pelo sucessor de DELFES no cargo), por essa motivação, tanto como retribuição como incentivo 3 aos atos de ofício, foram acertadas e pagas as "propinas".

Nesse viés, ODAIR MANNRICH então prometeu, e ERONI DELFES RODRIGUES aceitou a promessa, o pagamento de vantagem indevida correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a fim de que o dito agente público, usando seu poder de mando, zelasse pelos interesses privados do grupo econômico Serrana perante o Poder Público local.

À época da tratativa, encontrava-se em plena execução o Contrato Administrativo n. 131/2018, assinado em 10/05/2018 (oriundo do Processo Licitatório n. 279/2018 – Concorrência Pública n. 10/2017), no valor inicial de R\$ 3.688.665,60 (três milhões e seiscentos e oitenta e oito mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), com a finalidade de "Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços de Operação do Sistema de Iluminação Pública do Município, com fornecimento de materiais".

Assim, por meio do ajuste espúrio ocultamente firmado, comprometia-se o agente público em manter os interesses privados da empresa nessa contratação, em sua renovação e reajustes de preço, bem como em laborar para assegurar a celeridade e a regularidade, livre de embaraços, de empenhos, liquidações e pagamentos públicos.

Encetado o acordo e, por conseguinte, aceita a promessa de vantagens indevidas, no período compreendido entre maio e novembro de 2020, na condição de longa manus de ODAIR JOSÉ MANNRICH e no exercício de sua precípua função na engrenagem 4 criminosa, em 4 (quatro) oportunidades, ALTEVIR SEIDEL ofertou ao denunciado ERONI DELFES RODRIGUES vantagens indevidas em espécie (propinas), correspondentes ao valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Na empreitada, concorreram outros agentes para os atos de corrupção praticados pela organização criminosa, cada qual exercendo função específica e delimitada no âmbito do esquema delituoso e vinculado subjetivamente ao restante dos componentes do grupo.

Na divisão de tarefas para o alcance do resultado, DAVID DO PRADO e JONES RODRIGO GAUGER, em período a ser balizado na instrução criminal, auxiliaram na obtenção do dinheiro em espécie para o pagamento da propina ao Secretário **DELFES**, angariando notas fiscais "frias" que falseavam a aquisição de produtos/serviços regulares da Serrana, as quais eram liquidadas e quitadas por CRISTIANE RUON.

Na sequência, DAVID DO PRADO e JONES RODRIGO GAUGER perceberam dos fornecedores das notas fraudadas a respectiva quantia em espécie e entregaram (as notas e o dinheiro) para MÁRCIO PIRES DE MORAES, fora da ambiência física da empresa Serrana, o qual repassou para CRISTIANE RUON organizar os pagamentos espúrios e lançar os valores no controle gerencial informatizado da empresa (em código próprio para o registro da propina), bem como atualizar/registrar em planilhas .xls os valores

de propina repassados a cada agente público e/ou município (armazenadas em um único pen drive, aberto sempre em um mesmo computador, utilizado exclusivamente para tal finalidade).

Cabia então a MÁRCIO PIRES DE MORAES entregar a ALTEVIR SEIDEL os envelopes contendo dinheiro, devidamente identificados de forma individualizada, a serem ofertados aos agentes públicos, aí incluído o Secretário DELFES.

Em todas as oportunidades assim foi feito, uma vez superada essa fase operacional de levantamento e maquiamento de valores em dinheiro, no período entre o mês de maio e de outubro de 2020, sempre em encontros ocorridos nas imediações da farmácia Preço Popular, localizada na esquina da Avenida Presidente Vargas com Avenida Brasil, bairro São Cristóvão, Lages/SC (quer no estacionamento da farmácia, quer na rua um pouco à 5 frente) , por 4 (quatro) vezes, ALTEVIR SEIDEL ofertou e o Secretário DELFES recebeu um envelope pardo, contendo a vantagem indevida na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie (mesma forma de acondicionamento utilizada em todas as ocasiões).

[...]

Desta feita, não obstante seja inviável afirmar, ao menos por ora, o dia exato de cada ação delitiva em particular, estão elas diluídas nas interações telefônicas, evidenciadas na análise de bilhetagens de linhas telefônicas elaborada pelo GAECO, realizados entre ALTEVIR SEIDEL e **ERONI DELFES RODRIGUES**, que, de acordo com o modus operandi da organização, precediam ao encontro destinado à oferta e ao recebimento das propinas, no modelo peculiar de ação ajustado (Item 2.2.18.2 do Relatório de Análise de Bilhetagem 6 datado de 05/09/2022 – ANEXOS 39-44):

[...]

Observa-se, pois, registros de interações telefônicas entre o "Mensageiro" ALTEVIR SEIDEL e ERONI DELFES, para fins de oferta/recebimento da propina, ao menos, nas seguintes datas: 06/05/2020, 03/06/2020, 09/07/2020, 09/09/2020, 10/09/2020, 08/10/2020 e 05/11/2020.

Concomitante aos contatos telefônicos, em todas essas ocasiões, o "Mensageiro" ALTEVIR SEIDEL, residente em Piên/PR, deslocou-se até a cidade de Lages, no intuito de ofertar a vantagem ilícita:

[...]

Colaciona-se abaixo extrato que confirma que ALTEVIR SEIDEL pernitoou em Lages/SC, nas datas de 05/08/2020, 10/09/2020 e 09/10/2020, especificamente no Hotel Martello:

[...]

Nas datas supracitadas de 09/09/2020 e 05/11/2020, concomitante às interações (e deslocamentos de ALTEVIR), de acordo com o combinado, ERONI DELFES se dirigiu ao ponto de encontro usual com o "Mensageiro" ALTEVIR SEIDEL (Farmácia Preço Popular, situada na esquina da Avenida Presidente Vargas com Avenida Brasil, bairro São Cristóvão, Lages/SC – vista em imagem acima), ocasiões em que este ofertou e aquele recebeu os valores das propinas, acondicionados em envelopes pardos (conforme 7 demonstram registros de ERB daquele agente público):

[...]

Nessas circunstâncias, entre maio e novembro de 2020, tem-se que, por orientação e determinação de ODAIR JOSÉ MANRICH (e contando com o concurso dos demais integrantes do braço privado da organização criminosa nominados neste item), ALTEVIR SEIDEL ofereceu, por no mínimo 4 (quatro) vezes, vantagens indevidas que, podendo ser negadas ou

interrompidas a qualquer momento, foram sucessivamente recebidas pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Lages **ERONI DELFES**, de maneira a determiná-lo a praticar atos de ofício em benefício da empresa Serrana nas relações contratuais com o Município de Lages, inclusive infringindo seu dever funcional.

4.3.2 Posteriormente, no início do ano de 2022, em data que a instrução 8 poderá precisar, **ODAIR MANNRICH** e **ERONI DELFES RODRIGUES** voltaram a tratar acerca do repasse de vantagem indevida para fins de continuidade da relação perniciosa da empresa com o Município de Lages, oportunidade em que aquele prometeu a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie, a título de "propina", e este último aceitou a promessa, mediante o compromisso de abusar das funções do cargo público para zelar pelos interesses privados do Grupo Serrana.

Cumprindo a função que lhes competia dentro da estrutura da organização criminosa, **DAVID DO PRADO** e **JONES RODRIGO GAUGER**, em período a ser balizado na instrução criminal, auxiliaram na obtenção do dinheiro em espécie para o pagamento da propina a **DELFES**, angariando notas fiscais "frias" que falseavam a aquisição de produtos/serviços regulares da Serrana, as quais eram liquidadas e quitadas por **CRISTIANE RUON**.

Em sequência, **DAVID DO PRADO** e **JONES RODRIGO GAUGER** perceberam dos fornecedores das notas fraudadas a respectiva quantia em espécie e entregaram (as notas e o dinheiro) para **MÁRCIO PIRES DE MORAES**, fora da ambiência física da empresa, que repassou para **CRISTIANE RUON** organizar o pagamento espúrio (juntamente de pagamentos a outros agentes) e lançar os valores no controle gerencial informatizado da empresa (em código próprio para o registro da propina), bem como atualizar/registrar em planilhas .xls os valores de propina repassados a cada agente público e/ou município, que eram armazenadas em um único pen drive, aberto sempre em um mesmo computador, utilizado exclusivamente para tal finalidade.

Alfim, competiu a **MÁRCIO PIRES DE MORAES** entregar a **ALTEVIR SEIDEL** os envelopes com a propina a ser ofertada aos agentes públicos, aí incluído o Secretário **DELFES**.

Vencida essa etapa, em data que poderá ser precisada na instrução, no mesmo ponto utilizado anteriormente para os encontros entre eles, imediações da farmácia Preço Popular, localizada na esquina da Avenida Presidente Vargas com a Avenida Brasil, bairro São Cristóvão, Lages/SC, **ALTEVIR SEIDEL** ofertou e **DELFES** recebeu um envelope pardo a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie.

Muito embora não se possa precisar com exatidão a data do acerto da propina, ao menos por ora, podendo a instrução esclarecer, conversas, via rede social WhatsApp, indicam que **ODAIR JOSÉ MANNRICH** esteve em Lages nas datas de 19/04/2022 e 23/05/2022 (sem prejuízo de outras) e, nessas oportunidades, reuniu-se com o Secretário **DELFES**, ambas as vezes intermediada a agenda pela Gerente **KELLER SCHULZE** (cfe. Relatórios referentes aos celulares de **DELFES** e de Milton, apreendidos na deflagração da operação, que revelam conversas deles com **KELLER SCHULZE**).

Importante salientar ainda, poucos dias antes, na data de 1º de abril de 2022, foi assinado o Contrato n. 97/2022 (oriundo do Processo Licitatório n. 123/2021, correlato à Concorrência Pública n. 03/2021, aberto em 17/11/2021 e homologado em 30/03/2022), entre o Município de Lages, representado por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFES RODRIGUES**, e **SMART LUX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA** 10 (CNPJ n. 03.270.486/0001-76), representada por **ODAIR JOSÉ**

MANNRICH, sendo esta empresa tentáculo do Grupo Serrana na área de Energia Elétrica, no valor inicial de R\$ 15.156.929,50 (quinze milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), aí inserido, por meio do ajuste espúrio, o custo da propina (especificamente em relação a esse contrato houve o ajuste de outro valor a título de propina, consoante será descrito adiante).

Do mesmo modo, apesar de ser inviável precisar a data até o momento, cabe relatar as viagens feitas por ALTEVIR SEIDEL à cidade de Lages, em período compatível, no 11 ano de 2022.

[...]

4.3.3 Por último, no semestre final do ano de 2022, em nova reunião, ODAIR JOSÉ MANNRICH prometeu e ERONI DELFES RODRIGUES aceitou a promessa de vantagem indevida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para que o gestor público continuasse a zelar pelos interesses privados do grupo econômico Serrana na pasta por si comandada no Município de Lages, dando sequência a pagamentos "em dia", aditivos de preço e prazo e outra vantagens.

Percorrida a dinâmica da obtenção e mascaramento dos valores em espécie, por meio da indispensável contribuição (antes descrita) de DAVID, JONES, PIRES e CRISTIANE, dessa vez, os valores tiveram encaminhamento final diverso dentro da organização criminoso até a chegada ao destino (**DELFES**).

Ao invés dos valores chegarem em mãos do "Mensageiro" como de rotina, nessa oportunidade, deslocou-se para a cidade de Lages o próprio ODAIR JOSÉ MANNRICH, levando em uma mochila os valores da propina, e ofertou a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para determinar atos de ofício do agente público, que foi prontamente recebida por **ERONI DELFES RODRIGUES**, isso no próprio ambiente da Prefeitura Municipal, selando assim o "compromisso" deste com os interesses privados do Grupo Serrana.

Conquanto não se possa, ao menos por ora, precisar a data do evento criminoso, tem-se que ODAIR JOSÉ MANNRICH e **ERONI DELFES RODRIGUES** estiveram 12 reunidos na cidade de Lages, nas datas de 23/08/2022, 21/09/2022 e 08/11/2022.

Para fins de concretizar os atos de corrupção, ODAIR JOSÉ MANNRICH contou com o concurso indispensável de KELLER SCHULZE SANTOS BACCI, que, ciente da finalidade ilícita, concorreu para as combinações e a oferta de propina, representando, no Município de Lages, o elo de ligação da relação estreita da Serrana e do Secretário DELFES.

Em 23/08/2022, a reunião entre ODAIR e DELFES, desenvolveu-se por por agendamento intermediado por KELLER SCHULZE, estando esta ciente das relações espúrias firmadas.

[...]

Em 21/09/2022, ODAIR encontrou-se novamente com **DELFES**, conforme reunião agendada por KELLER e de acordo ainda com extrato de histórico de voo da aeronave do grupo econômico (prefixo PP-FTJ – Cirrus SR22):

[...]

Por último, em 08/11/2022, reuniram-se novamente ODAIR e **DELFES**, por intermédio do auxílio de KELLER SCHULZE que combinou e agendou o ato, sempre ciente de que concorria para a "compra" do "compromisso" do agente público com os interesses do grupo empresarial.

Em grupo da rede social WhatsApp denominado “AGENDA Sr. Odair”, no celular de ODAIR MANNRICH, há o registro dessa reunião, anunciada por “Jaque Secretária” para encontro com o Secretário **DELFES** (e ainda com ARRUDA). E, não bastasse, o deslocamento também consta do histórico da aeronave da empresa. Confira-se:

[...]

Em simultaneidade ao ajuste e pagamento das propinas, como usualmente ocorria no passo a passo do ciclo criminoso, os pagamentos das propinas eram anotados em planilha de controle oculto da contabilidade da organização criminosa, operacionalizados por CRISTIANE RUON, por determinação e sob orientação de ODAIR JOSÉ MANNRICH, a qual continha registros a respeito de cada um dos repasses de vantagens indevidas em dinheiro vivo para determinar condutas de dezenas de agentes públicos.

Assim, na restrita parcela da planilha que até o momento pode ser recuperada, representativa de anotações parciais do período de janeiro a maio de 2022, encontram-se presente registros relativos às vantagens indevidas recebidas por **ERONI DELFES RODRIGUES (rubrica: Delfis)**, conforme demonstrado a seguir, destacando as imagens da planilha por mês (Laudo Pericial n. 2022.01.13914.23.028-44 proveniente da extração de um dispositivo de armazenamento de estado sólido "M.2", marca "Dell", modelo 13 "CL1-3D128-Q11 NVMe SSSTC").

Consta, pois, na Aba indicativa do mês de "março de 2022", três registros relativos a propinas pagas pelo Grupo Serrana para o Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFES RODRIGUES**, datados de 08/03/2022, nos valores de R\$ 7.814,40 (sete mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), R\$ 3.015,30 (três mil e quinze reais e trinta centavos) e R\$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais), totalizando a quantia de R\$ 12.009,70 (doze mil e nove reais e setenta centavos) – soma aproximada que representa a vantagem indevida na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) efetivamente recebida pelo funcionário público.

[...]

Há, ainda, na aba "provisões", indicação de um possível repasse do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com data de 25/04/2022.

[...]

Por derradeiro, impende salientar, na data da deflagração da "Operação Mensageiro", 06/12/2022, no interior da residência do denunciado **ERONI DELFES RODRIGUES**, situada na Rua Júlio Rodrigues da Costa, n. 246, bairro Brusque, Lages/SC, foram encontrados e apreendidos ao todo 4 (quatro) envelopes pardos em que ele recebeu propinas ofertadas pelo Grupo Serrana – de acordo com o modus operandi do eixo privado da organização criminosa, já descrito: envelopes pardos, que acondicionavam os valores em espécie, eram organizados por CRISTIANE RUON em que escrito à lápis ao canto, de regra, 14 as iniciais da cidade e o nome do destinatário, para direcionar as entregas.

Além disso, na posse do Secretário **DELFES** foi apreendida a quantia total em espécie de R\$ 48.100,00 (quarenta e oito mil e cem reais) – produto/proveito do crime (ou equivalente) –, cuja maior parte estava (R\$ 47.000,00) oculta em espécie de fundo falso de um guarda roupa.

[...]

Desse modo, tem-se que, em concurso de esforços e unidade de desígnios dos integrantes do braço privado da organização criminosa nominados neste item, no ano de 2020 (por 4 vezes) e 2022 (por 2 vezes), em contextos distintos, foram oferecidas pelo Grupo Serrana repetidas vezes vantagens indevidas que, mesmo podendo ser negadas ou interrompidas a qualquer instante, mediante desígnios autônomos, findaram sucessivamente recebidas pelo Secretário **DELFES**, para a prática de atos de ofício em vantagem à empresa nas relações contratuais com o Município de Lages, inclusive infringindo seu dever funcional.

Em aderência ao plano da organização criminosa, no período em que

percebeu vantagens indevidas, assegurou o Secretário **DELFE** as mais diversas condutas (ações e omissões) administrativas perante o Município de Lages, em infringência de deveres, para beneficiar, privilegiar e facilitar o Grupo Serrana, na licitação, na celebração de contrato e aditivos, na expedição de ordens de empenho, de liquidação e na realização de pagamentos, evitando-se obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade na tramitação administrativa. Ou seja, durante todos os momentos da contratação e da execução dos serviços foram garantidos os interesses privados da Serrana.

Na condição de Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Lages, **ERONI DELFE** firmou 7 (sete) aditivos ou apostilamentos ao Contrato n. 131/2018, celebrado entre o Município de Lages (pelo Prefeito ANTONIO CERON) e a SERRANA ENGENHARIA LTDA., representada por ODAIR JOSÉ MANNRICH, que tinha como valor inicial de R\$ 3.688.665,60 (três milhões e seiscentos e oitenta e oito mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), para fins de "Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços de Operação do Sistema de Iluminação Pública do Município, com fornecimento de materiais".

Esse contrato (n. 131/2018) foi assinado em 10/05/2018 com prazo inicial de doze meses, contudo, teve vigência sucessivamente prorrogada até 11/05/2023, sob a batuta de **DELFE**, garantindo-se ainda no curso das recontrações reajustes de preço e pagamentos "em dia", livres de embaraços, nesses valores estando incluídos o preço das propinas que saíam dos cofres públicos.

Os aditivos e apostilamentos firmados por **ERONI DELFE RODRIGUES** foram assinados em: 06/05/2019 (2º Termo Aditivo: prorrogação de prazo), 24/05/2019 (3º Termo Aditivo: reajuste de valor), 11/05/2021 (5º Termo Aditivo: prorrogação de prazo), 06/05/2022 (6º Termo Aditivo: prorrogação de prazo) e 05/08/2022 (3º Apostilamento: reajuste de valor). Não por coincidência, os ajustes das propinas desenvolveram-se em momentos cruciais para a boa relação do Grupo Serrana com o Poder Público.

[...]

De se acrescentar que os denunciados **ERONI DELFE RODRIGUES** e ODAIR JOSÉ MANNRICH, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, abusando do cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente ocupado pelo primeiro, para assegurar a concretização dos propósitos da organização criminosa, inseriram no preço da contratação os valores correspondentes a quitação da propina, verba pública esta que desviaram a cada pagamento operado pelo erário quanto aos serviços decorrentes do Contrato Administrativo n. 131/2018, individualmente identificado na tabela abaixo, que proporcionaram os desvios acima mencionados.

[...]

4.4 Dos Crimes de Corrupção Ativa e Corrupção Passiva no Município de Lages – ANTONIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA e ERONI DELFE RODRIGUES (2022)

Já se disse, ao menos desde 2020, o Prefeito Municipal ANTÔNIO CERON detinha o íntimo aliado ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, Secretário Municipal de Administração e Finanças, como peça motriz do funcionamento do esquema de corrupção em que integrados para uso perversivo das funções públicas em contratações do Município de Lages para auferirem vantagens mútuas em relação estreita mantida com a Serrana, este que atuava na condição de intermediário das negociações ilícitas, em contribuição recíproca e voluntária com o Alcaide.

No ano de 2022, na oportunidade surgida do relacionamento espúrio

estribado em vantagens indevidas periódicas, já percebidas desde o ano de 2020 – propinas mensais em valor de R\$ 50 mil reais recebidas até dezembro de 2022, perdurando, pois, até o momento da deflagração da "Operação Mensageiro" –, tomou forma um novo acordo informal oculto para vantagens recíprocas, tendo como pano de fundo o subversivo uso da máquina pública, em detrimento do erário e de serviço público essencial à população, em meio à intenção da Administração Pública Municipal de promover processo licitatório para a contratação de serviços de revitalização da iluminação pública da cidade de Lages.

4.4.1 Nesse contexto, o Grupo Serrana teve voz e participação ativa desde o começo dos trâmites do certame licitatório, tombado sob n. 123/2021 – Concorrência n. 03/2021, antes mesmo do lançamento do Edital, de maneira a fornecer orçamento para a baliza de preço inicial e, mais, auxiliar (senão fazer) a confecção das especificações técnicas do Edital, isto é, a definição dos quantitativos e qualidades dos materiais e o modo de prestação de serviços a serem contratados.

Esse enredo, balizado na venalidade na função pública, possibilitou vantagens e privilégios variados ao Grupo Serrana, liderado por ODAIR MANNRICH, 2 incluindo o sobrepreço da licitação, cujo menor orçamento foi por si apresentado no valor global de R\$ 23.095.703,30 (vinte e três milhões e noventa e cinco mil e setecentos e três reais e trinta centavos), e, além disso, a inserção de exigências no Edital que favoreciam a consagração desse grupo econômico na disputa, tendo em mira restringir a competição licitatória.

No curso dos trâmites do certame, não satisfeito com as vantagens de antemão percebidas e na volúpia de assegurar a contratação, ODAIR JOSÉ MANNRICH deliberou "acerto" para determinar atos administrativos direcionados aos seus interesses diretamente com o Secretário Municipal da Fazenda e Administração Pública ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, que agia em nome próprio e como intermediário do Prefeito Municipal ANTONIO CERON, perpassando a conversação sobre possíveis vantagens indevidas para que os referidos mandatários do Executivo Municipal (Secretário e Prefeito, respectivamente) laborassem em prol dos interesses do Grupo Serrana para garantir a "vitória" no visado certame.

Em meio a sugestionamentos recíprocos na negociata ilícita, ODAIR JOSÉ MANNRICH prometeu a vantagem indevida no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em espécie destinada ao Prefeito Municipal ANTONIO CERON, para ser recebida por meio do Secretário Municipal da Fazenda e Administração Pública ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, a fim de que eles dividissem e usufruíssem do dinheiro como lhes aprouvessem, condicionado o pagamento em dinheiro vivo à ocorrência da contratação do Grupo Serrana como resultado final do Processo Licitatório n. 123/2021 – Concorrência n. 03/2021, para fins de prestar os serviços de revitalização de iluminação pública e, dos valores percebidos do Poder Público, extrair renda para a propina.

Por sua vez, foi aceita a aludida promessa de vantagem indevida em manifestação direta do Secretário ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, fazendo-o em seu próprio nome e, na condição de longa manus, também aceita a promessa em nome e benefício do Prefeito Municipal ANTONIO CERON, o qual, indiretamente, por meio de seu intermediário portanto, assentiu à promessa e ao compromisso, de maneira a se fixar o pacto informal de unirem esforços para, em abuso às funções públicas exercidas, atuarem para a contratação almejada.

4.4.2 Em contexto e desígnio autônomos, contudo, no intuito de assegurar a vitória nesse mesmo certame (Processo Licitatório n. 123/2021 – Concorrência

n. 03/2021) e os benefícios da contratação dele decorrente, ODAIR JOSÉ MANNRICH prometeu a vantagem indevida consistente no valor em espécie de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para determinar atos de ofício, e o Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFES RODRIGUES** aceitou a promessa, estando igualmente condicionado o pagamento em dinheiro ao compromisso de ser viabilizada administrativamente a contratação da Serrana no certame de iluminação pública, sendo ele o mandatário da pasta interessada na contratação desse serviço.

De fato, por determinação de ODAIR MANNRICH e obra de CRISTIANE RUON, a promessa de um bônus em dinheiro em troca da contratação, aceita pelos agentes públicos, foi objeto de anotação na "planilha das propinas", para fins de controle interno da contabilidade financeira do esquema criminoso, consoante demonstra pequeno fragmento do arquivo digital correspondente até então recuperado (período de janeiro a maio de 2022), com data de 22 de fevereiro de 2022, confira-se:

[...]

A referência encontrada não permite dúvidas de seu conteúdo, por clarividente. Exitosa a licitação de iluminação pública em Lages ("LED Lgs") seria efetivada a promessa do Grupo Serrana de vantagem indevida em espécie de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o Prefeito Municipal, ANTONIO CERON, e para o Secretário de Administração e Finanças, ANTÔNIO ARRUDA, e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente, ERONI DELFES RODRIGUES, além de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para "outra pessoa" (única dúvida remanescente sobre 3 uma primeira leitura desarmada).

Na mesma data indicada em planilha (22/02/2022), ODAIR JOSÉ MANNRICH esteve na cidade de Lages, para fins de firmar o pacto oculto, conforme demonstra a análise de histórico de voos da aeronave particular da Serrana.

[...]

Entabulados os acordos, como consequência da aceitação das promessas de vantagens indevidas, a cúpula da Administração Pública Municipal, movida pela promessa de indevida recompensa econômica, em infringência de deveres funcionais, não mediu esforços para direcionar a contratação e fazer prevalecer a "vitória" da Serrana no certame.

Encontra suporte fático a anotação em planilha "se ganhar", uma vez cuidar de referência ao Processo Licitatório n. 123/2021 – Concorrência n. 03/2021, então em curso, desde seu nascedouro envolta ao esquema de corrupção.

Em seu desfecho administrativo, por obra do esquema montado, a licitação resultou na assinatura do Contrato n. 97/2022, na data de 1º de abril de 2022, entre o Município de Lages, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFES RODRIGUES** e SMART LUX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA (CNPJ n. 03.270.486/0001-76), representada por ODAIR JOSÉ MANNRICH, cuidando-se de empresa integrante do grupo econômico Serrana atuante na área de Energia Elétrica, cujo valor inicial da contratação era de R\$ 15.156.929,50 (quinze milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

[...]

Incentivados pela promessa de vantagens indevidas, subvertendo-se pois o interesse público que deve nortear toda decisão administrativa, participaram ativamente dos trâmites que levaram a esse resultado ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, Secretário de Administração e Finanças, **ERONI**

DELFIN RODRIGUES, Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente e **ANTONIO CERON**, Prefeito Municipal.

A licitação foi lançada por iniciativa da pasta comandada por DELFIN e cancelada pela pasta comandada por ARRUDA:

[...]

A participação do Grupo Serrana desde o início da deflagração do Edital se desvela dos orçamentos utilizados para a composição do preço médio, fornecidos pelas empresas MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA da cidade de Itajaí, SIQUEIRA ENERGIA E TELECOM, da cidade de Lages, e da própria empresa SERRANA ENGENHARIA. Esta, 4 aliás, apresentou o menor valor global, em R\$ 23.095.703,30 (vinte e três milhões e noventa e cinco mil e setecentos e três reais e trinta centavos).

Chama atenção o fato de que mesmo o menor valor orçado era em muito superior (indicativo do sobrepreço descrito por ODAIR) ao valor que ao final a mesma empresa "ganhou" a licitação, na ordem de R\$ 15 milhões, ou seja, em diferença da cotação inicial em mais de R\$ 7 milhões.

Isso, sem considerar as demais propostas, já que o preço adjudicado (da Serrana/Smartlux) era em muito superior aos valores apresentados pelas demais participantes que, porém, acabaram inabilitadas/desclassificadas (na teia de ajustes e expedientes para 5 favorecimento desta empresa).

O projeto básico que de azo à abertura do processo licitatório foi formatado com a contribuição técnica do grupo Serrana e assinado pelo Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFIN RODRIGUES**.

[...]

Em 24/08/2021 foi lançado o Edital do certame, com data aprazada para habilitação em 05/10/2021, por meio de ato administrativo que contou com a atribuição do Secretário Municipal de Administração e Fazenda ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA:

[...]

Todo o desenrolar do processo licitatório perpassou atos de ofício viciados dos Secretários ARRUDA, como comandante do setor de licitação, e **DELFIN**, como chefe da pasta interessada na contratação.

De largada, em 30/08/2021, a Procuradoria-Geral do Município – PROGEM de Lages, em análise ao edital, recomendou a modificação de item quanto à capacidade técnico-operacional e alertou a competência da "Secretaria interessada", ou seja, cabia à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, capitaneada por ERONI DELFIN, certificar sobre as especificações dos itens para evitar restrição de mercado.

[...]

Logo em sequência, pela primeira vez, anunciou o Secretário de Administração e Fazenda ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA a suspensão do certame devido a impugnações ao Edital de licitação em que ventiladas prováveis cláusulas restritivas da concorrência , para direcionar a vitória almejada da Serrana:

[...]

Nas oportunidades em que isso ocorreu durante o trâmite da licitação, era a vez do Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFIN** fazer a defesa administrativa do objeto da contratação, no que, reiteradamente, aduziu que a Administração estaria ancorada em estudos técnicos e de mercado que permitiam as exigências (inclusive, a maior do que o estabelecido pelo INMETRO), afastando-se as impugnações apresentadas. De se ver, exemplificativamente, de 1º de outubro de 2021:

[...]

Cabia ao Secretário ARRUDA o indeferimento da impugnação, na

chancela dos pareceres "técnicos" da Secretaria interessada na contratação, de atribuição de **DELFE**.

Entretanto, outras impugnações foram apresentadas e, paulatinamente, afastadas pela Administração Municipal ou implementadas retificações pontuais, o que chegou a gerar o adiamento da sessão de aberturas de envelopes (tudo conforme descrito no Relatório de Corroboração). Exemplificativamente:

[...]

Em 05/04/2022, a ordem de serviço foi assinada pelo Prefeito CERON, na companhia do Secretário **DELFE**, do vice-prefeito Juliano Polese e do representante da Serrana Engenharia em Lages, Fábio Webler, evento que teve cobertura jornalística pela imprensa:

[...]

De se acrescentar que os denunciados ANTONIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, **ERONI DELFE RODRIGUES** e ODAIR JOSÉ MANNRICH, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, abusando das funções dos Chefes do Executivo Municipal, para assegurar a concretização dos propósitos da organização criminosa, inseriram no preço da contratação os valores correspondentes a quitação da propina, verba pública esta que se planejava desviar a cada pagamento operado pelo erário quanto aos serviços decorrentes do Contrato Administrativo n. 97/2022.

O pronto resguardo dos interesses privados do grupo econômico, evitando-se obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade nos trâmites administrativos, desvela-se, a título exemplificativo, em conversação mantida entre **ERONI DELFE** e KELLER SCHULZE, na qual o primeiro presta contas de atos de ofício por si praticados e anuncia que será assinada no "Gabinete do Ceron", Prefeito Municipal.

Além disso, desde logo, se prontifica "e já vou fazer o empenho", no claro interesse em agilizar o futuro pagamento e viabilizar o recebimento futuro da propina prometida:"

Como se vê, o paciente, o qual era Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente à época dos fatos, foi denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa, corrupção ativa e corrupção passiva pois (fl. 206):

"[...] assegurou o Secretário **DELFE** as mais diversas condutas (ações e omissões) administrativas perante o Município de Lages, em infringência de deveres, para beneficiar, privilegiar e facilitar o Grupo Serrana, na licitação, na celebração de contrato e aditivos, na expedição de ordens de empenho, de liquidação e na realização de pagamentos, evitando-se obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade na tramitação administrativa. Ou seja, durante todos os momentos da contratação e da execução dos serviços foram garantidos os interesses privados da Serrana."

Acerca da matéria, concluiu a Corte *a quo* que (fl. 64 e 66):

"[...]

5. Antonio Ceron, Antonio Cesar Alves de Arruda e Eroni Delfes Rodrigues alegam a inépcia da denúncia.

Entretanto, a denúncia, por meio de 129 páginas, de maneira pormenorizada, deixa claro, ao sentir da acusação, que os três agentes públicos, teriam aderido à organização criminosa, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no curso de execução de contratos ou de novos certame licitatórios do município de Lages, para defender os interesses do Grupo Serrana durante vários anos em fraudes à certames licitatórios em troca de

vantagens indevidas pecuniárias milionárias, que inclusive será objeto de análise em tópico de mérito para recebimento de denúncia.

Assim e, sem maiores digressões, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

No caso em concreto, a denúncia preenche todos os requisitos legais, pois expõe os fatos delituosos, aponta o envolvimento dos denunciados Antonio Ceron, Antonio Cesar Alves de Arruda e Eroni Delfes Rodrigues na suposta organização, com as referidas circunstâncias de atuação preponderantemente, em tese, em benefício dos três e ainda qualifica os réus, havendo assim nexo causal para a ação penal.

Assim, "constatado que a inicial acusatória preencheu todos os requisitos do art. 41 do CPP, não se verifica a inépcia da denúncia" (AgRg no AREsp n. 2.168.476/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

[...]

Prima facie, consigna-se que a peça acusatória contém a exposição dos fatos criminosos, com suas circunstâncias, qualifica os denunciados, classifica os crimes e apresenta o rol de testemunhas, tudo com supedâneo no artigo 41 do Código de Processo Penal, revelando a justa causa para a persecução penal nos termos da exordial."

Entendo que os fatos acima narrados delimitam a justa causa para a persecução penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta, merecendo maior apuração ao longo da instrução criminal.

Na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa, corrupção ativa e passiva -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO ALEGADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo, por ser medida excepcional, somente é possível quando evidenciadas, *ictu oculi*, a absoluta deficiência da peça acusatória ou a ausência incontestada de provas (da materialidade do crime e dos indícios de autoria), bem como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* observou que, na resposta à acusação, a defesa não sustentou a inépcia da inicial e ainda refutou, de forma minuciosa, a tese acusatória; inexistente, pois, violação do princípio da ampla defesa.

3. Além disso, a carteira de habilitação do recorrente haveria sido

encontrada no interior do veículo usado para a empreitada criminosa, o qual foi apreendido em sua residência pouco tempo depois do delito.

4. Os pais da vítima, a seu turno, declararam haverem avistado o acusado perto de sua casa em dias próximos ao homicídio.

5. Assim, ao menos para os limites de cognição possíveis nesta via estreita e para o standard probatório exigido para a etapa de oferecimento da denúncia, está preenchida a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC n. 170.923/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESES DE INÉPCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA E CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE SUFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE FORMA SUFICIENTE DA CONDUTA DE ESTUPRO E NÃO IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. .

1. É entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão.

2. No caso, o juízo de primeiro grau, ainda que de forma sucinta, analisou e afastou as teses de inépcia, de falta de justa causa e de capitulação equivocada do crime, ato que não enseja a nulidade da decisão.

3. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do CPP, descreve de forma suficiente o crime supostamente praticado pelo agravante, com todas as suas circunstâncias, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, na presente sede, perquirir acerca do mérito da causa.

4. Considerando a existência de elementos probatórios mínimos acerca da prática delitiva de estupro, conforme consignado pelas instâncias de origem, e não importunação sexual, denota-se que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não cabendo falar, pela visão que ora se tem, em trancamento. Maiores considerações sobre a existência de elementos indicativos de materialidade e autoria delitiva demandariam o reexame de material fático-probatório, vedado em habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022)."

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEMAIS INTEGRANTES NÃO IDENTIFICADOS. DESNECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 prevê que a organização criminosa é caracterizada pela associação de quatro ou mais pessoas.

2. No presente caso, as instâncias de origem entenderam que a organização criminosa estava devidamente caracterizada, tendo em vista a associação do recorrente com, pelo menos, outros três agentes, sendo a atividade e função de cada um dos agentes descritas na sentença e no acórdão que julgou a apelação.

3. Assim, a alteração de tal entendimento, no sentido de entender pela ausência do requisito objetivo - quatro agentes -, necessários para a caracterização do delito, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.

Precedente.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 698.721/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ademais, demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, como no caso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE FORMA ADEQUADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstra o suposto envolvimento do Réu com os fatos delituosos, permitindo-lhe ter ciência das condutas típicas que lhe foram imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma a exordial que o ora Agravante (receptionista - cargo em comissão - do 20.º Distrito Policial) negociava a realização de cobranças de dívidas, bem como a apreensão de produtos eletrônicos de origem ilícita, como suposto policial civil, outrossim, teria acessado informações sigilosas da testemunha (descritas no registro de ocorrência de crime de homicídio) e fornecido ao Corréu (antigo colega de local de trabalho e ex-Delegado do referido Distrito Policial), o que teria culminado na exigência de vantagem indevida em desfavor do traficante Júnior Cabeção. Tais fatos, em juízo de cognição sumária, podem evidenciar a prática dos crimes de usurpação da função pública (art. 328 do Código Penal) e de concussão (art. 316 do Código Penal).

2. Outrossim, há lastro probatório mínimo para a denúncia, que requer apenas a presença de indícios concretos de autoria e prova da materialidade delitiva, pois os fatos foram embasados por prévia investigação criminal, inclusive, com colheita de depoimentos testemunhais e realização de interceptação telefônica. A efetiva certeza acerca das condutas imputadas ao denunciado, embasada em lastro probatório irrefutável, torna-se imperativa apenas quando da prolação da sentença. Eventuais provas específicas não trazidas pela denúncia, bem como circunstâncias fáticas não delineadas pela acusação, devem ser arguidas pela Defesa perante o Juízo singular, no decorrer da instrução processual.

3. Evidenciado que há justa causa para a ação penal, pois está devidamente descrita, na inicial acusatória, a conjuntura fática que fundamenta a suposta participação do Acusado no esquema criminoso, infirmar essa conclusão, nos termos propostos neste recurso ordinário, demanda reexame fático-probatório, inviável na via eleita. Ilustrativamente: RHC 78.294/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017 (DJe 04/04/2017).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 149.412/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA CONDUCTA E DE PONTOS ESSENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter (de fato e não apenas de forma palavrosa) a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchidos tais requisitos, em inépcia.

2. Hipótese em que a denúncia não contém, de maneira satisfatória, a descrição e a definição da conduta criminosa atribuída ao ora recorrido, de sorte a oportunizar o pleno exercício das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

3. Exordial acusatória que não especifica de maneira adequada o período de cometimento dos crimes (se no mês de novembro de 2021 ou em período desconhecido antes do referido mês e ano), além de mostrar-se vaga ao apenas imputar ao agravado o delito de roubo com arma de fogo, em comparsaria sobre moto, na cidade de Mogi Mirim/SP, sem indicação sequer de eventuais vítimas, testemunhas ou objetos de subtração, o que não se mostra consentâneo com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 743.194/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).

Ainda, além das colaborações premiadas, foram indicados diversos meios de prova na denúncia, como documentos, conversas de aplicativo, histórico de chamadas, planilhas contendo informações de propinas, etc., de modo que não se justifica a alegação defensiva de que toda a investigação se baseia em colaborações premiadas sem elementos externos de corroboração.

Acerca da pretensão de desmembramento do feito, assim constou do acórdão recorrido (fls. 101-103):

"9. Inviável igualmente o pedido de desmembramento formulado na tribuna, pois é objeto de incidente em processamento.

De toda forma, Arruda e Delfes, segundo se apura, seriam operadores de propina para si e para o prefeito municipal Antonio Ceron, inclusive com função de blindá-lo.

A Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal aponta que "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

[...]

Nesse sentido, não há motivos para desmembrar os fatos em desfavor de Antonio Cesar Alves de Arruda e Eroni Delfes Rodrigues.

A instrução dos fatos deve ser feita através da conexão e sem qualquer desmembramento, no qual existem elementos indiciários de modus operandi equânime, organização criminosa conjunta e necessidade de acompanhamento em unidade de todos os fatos, pois Eroni Delfes Rodrigues e Antonio Cesar

Alves de Arruda em tese, agiriam em conjunto com Antonio Ceron, sendo prudente, nos termos de entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal, que o processamento seja feito em conjunto, para melhor elucidação dos fatos e impedimento de eventuais decisões contraditórias.

Portanto, afasta-se o pleito feito na tribuna."

Apesar das alegações defensivas e em conformidade ao que foi ressaltado pela Corte *a quo*, constata-se que o paciente responde pela prática dos referidos crimes em conluio com Antonio Ceron, o qual é prefeito municipal, havendo conexão intersubjetiva e probatória entre eles, razão pela qual a instrução dos fatos deve ser feita através da conexão e sem qualquer desmembramento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANDADO ENCERRADO ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. PREJUÍZO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO 704 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem analisado e decidido Questão de Ordem suscitada pelo agravante, submetida a apreciação com os mesmos fundamentos, ainda que nos autos de processo conexo do qual foi devidamente intimado, não há como negar a incidência do instituto da preclusão.

2. Encontrando-se o processo com a instrução processual penal encerrada e não tendo sido procedido o envio dos autos à primeira instância por estar reunido, por conexão, a outras dezenove ações penais, inexistente flagrante ilegalidade a ser sanada na presente via, encontrando-se a decisão que mantém o processo perante o Tribunal de Justiça do Amapá, exarada na Questão de Ordem, em consonância com o que dispõe o Enunciado n. 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Apesar de, via de regra, cessando o exercício do mandato do cargo com prerrogativa de foro, deva se proceder ao deslocamento da competência para a primeira instância, pode o Tribunal de Justiça, em determinados casos, reconhecer a existência de conexão entre os fatos, na medida em que o resultado útil do processo dependa da manutenção da conexão das ações penais, casos em que o réu, mesmo não mais detendo prerrogativa de foro, permanece respondendo à ação penal perante o foro especial, não por prorrogação de competência, mas em razão da conexão.

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a conexão dos processos, ao fundamentar que diante de todo o conjunto probatório, e como forma de evitar decisões conflitantes, o desmembramento da ação penal poderia resultar em prejuízo ao resultado útil do processo, torna-se inviável a remessa dos autos ao juiz de primeira instância.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 566.131/AP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PROCESSAMENTO CONJUNTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CORRÉU. TITULAR DE PRERROGATIVA DE FORO. PRETENDIDO DESMEMBRAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. CORRELAÇÃO ENTRE FATOS INVESTIGADOS. SÚMULA N. 704 DO

STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INAPLICABILIDADE. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As normas que estabelecem o foro por prerrogativa de função devem receber interpretação estrita; portanto, o desmembramento previsto no art. 80 do CPP deve ser a regra.

2. Se as circunstâncias concretas dos autos evidenciarem a correção entre os fatos investigados, a contraindicar o desmembramento do feito, excepcionalmente, admite-se a reunião dos processos e o julgamento conjunto.

3. Caberá ao tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função decidir sobre a conveniência do desmembramento do processo quanto aos denunciados não detentores dessa prerrogativa.

4. Nos termos da Súmula n. 704 do STF, não há falar em ofensa "ao princípio do juiz natural, em razão da atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

5. O princípio do duplo grau de jurisdição não se aplica às decisões em ações penais de competência originária dos tribunais.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 627.759/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Em relação à competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento da ação penal, esta Corte Superior possui precedentes, nos quais, entendeu que a prática conhecida por "caixa dois", ou seja, o emprego de valores, fruto de práticas delitivas, para o financiamento de campanha eleitoral, evidentemente não declarados à Justiça Eleitoral, sugere o cometimento do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ 4.435/STF. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM EMENDATIO LIBELLI PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO LEI N. 201/1967 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. GÊNESE DA IMPUTAÇÃO QUE REMONTA À PRÁTICA DE CAIXA DOIS. CONTEXTO ELEITORAL. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos. Assim, constatada a existência de possível conexão entre crime de natureza comum e crime de natureza eleitoral, a questão deverá ser dirimida perante a Justiça Especializada.

2. No caso dos autos, o próprio Ministério Público se manifestou sobre a provável ligação dos fatos narrados na inicial com possível crime eleitoral, havendo, ainda, expressa menção na sentença condenatória no sentido de que há forte indício de que o desvio da quantia pública operacionalizado por meio do falso certame visava a angariar fundos para a campanha de reeleição do então prefeito do município de Palhoça/SC, sobremaneira, porque a licitação em questão teve início em fevereiro de ano eleitoral (2008 - ano da reeleição do prefeito), tendo sido efetuado o pagamento irregular em 18/9/2008, apenas duas semanas antes do pleito eleitoral. Dessa forma, constata-se a existência de contexto anterior, mais amplo e específico, cuja análise não pode ser subtraída da Justiça Eleitoral.

3. A prática conhecida por "caixa dois", ou seja, o emprego de valores,

fruto de práticas delitivas, para o financiamento de campanha eleitoral, evidentemente não declarados à Justiça Eleitoral, sugere o cometimento do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

4. Os indícios da prática de atos em conexão com crime eleitoral impedem a manutenção do feito no âmbito da Justiça Comum, estadual ou federal, haja vista a prevalência da competência absoluta da Justiça Especializada, nos termos do art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

5. Verificada a efetiva indicação de crime eleitoral de "caixa 2" no contexto dos crimes imputados na presente ação penal, não é possível subtrair da Justiça Eleitoral o seu exame, em atenção, sobretudo, ao princípio do juiz natural assegurado pelas regras de competência.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.137.781/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DENÚNCIA QUE NARRA FATOS QUE SE AMOLDAM, EM TESE, AO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRÁTICA CONHECIDA COMO CAIXA 2 PARA O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. PREJUDICADO EM PARTE O PEDIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Parte da pretensão manifestada no presente recurso já foi apreciada por este Colegiado no julgamento do HC n. 541.994/RN. Neste ponto, está prejudicada a irresignação.

2. No caso em exame, a descrição dos fatos narrados na denúncia sinaliza para a prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, consistente na prática conhecida por "caixa dois", ou seja, o emprego de valores, fruto de práticas delitivas, na campanha ao Governo Estadual, não declarados à Justiça Eleitoral, e utilizados para a compra de apoio político e para o pagamento de dívidas a ela relacionadas.

3. Vale consignar que os fatos oriundos da denominada Operação Manus (Processo n. 0805556-95.2017.4.05.8400), que ora se examinam, são muito semelhantes aos que decorreram da Operação Lavat (Processo n. 0812330-44.2017.4.05.8400), apreciados no referido HC n. 541.994/RN.

4. Segundo decidido pela Suprema Corte no Inq n. 4.435/DF, "competete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal".

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RHC n. 115.054/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021.)

Contudo, no presente caso, não restou configurada a conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, consistente na prática conhecida por "caixa dois", ou seja, o emprego de valores, fruto de práticas delitivas, na campanha à cargo político, não declarados à Justiça Eleitoral, e utilizados para a compra de apoio político e para o pagamento de dívidas a ela relacionadas.

Consta na denúncia que "A trama que serve de conteúdo à presente denúncia decorre das investigações desenvolvidas na denominada Operação Mensageiro e descreve o ingresso de ANTONIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA e ERONI DELFES RODRIGUES na organização criminosa constituída por particulares ligados ao grupo empresarial Serrana (já denunciados nos Autos TJSC n. 5001808-09.2023.8.24.0000) e por

outros agentes públicos, nesse caso, especificamente, também sobre atos de corrupção desenvolvidos no município de Lages" (fl. 107).

Não há, no presente caso, o dolo específico do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, isto é, "fins eleitorais", pois, "a investigação revelou a existência de um agigantado mecanismo criminoso arquitetado e posto em prática a partir do Grupo Serrana, ao menos desde o ano de 2014 até o dia 6 de dezembro de 2022, em uma conjugação intersubjetiva de esforços entre integrantes desse conjunto empresarial, associados a agentes públicos de diversas cidades catarinenses, de maneira estável, permanente, estruturada e com divisão de tarefas" (fl. 111).

O Ministério Público afirmou que "o grupo delituoso objetivava reiteradamente obter, direta e indiretamente, vantagens indevidas, mediante a prática de crimes para assegurar, manter e perpetuar contratações públicas, dali extrair dividendos ilícitos e exacerbados e, ainda, propiciar boa relação e posição privilegiada da Serrana nos municípios e perante agentes públicos corruptos" (fl. 111).

O que se verifica dos autos, conforme aquilo que restou apurado até o recebimento da denúncia, é que se trata de organização criminosa voltada para a prática de crimes relacionados a licitações e contratos (arts. 90 e seguintes da Lei n. 8.666/93; arts. 337-F e seguintes do CP), corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP), peculato (art. 312 do CP), desvio de recursos públicos (art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67), crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/90) e lavagem de ativos decorrentes desses delitos (Lei n. 9.613/98), todas infrações penais diversas de crimes eleitorais.

Desta forma, o esquema de propinas não tinha por objeto fraudar eleições, mas sim obter vantagens no superfaturamento de contratos administrativos e desvios de verbas públicas, e, por isso, não consta na peça de fls. 105-229 nenhum fato narrado que configure infração penal tipificada no Código Eleitoral, e, por isso, a continuidade da ação penal na Justiça Estadual corrobora a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **denego o habeas corpus**".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

De início, quanto aos requisitos da prisão, em consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se a anterior impetração do HC n. 807.929/SC, conexo a este, com idêntica pretensão e contra idêntico decreto preventivo, tendo sido a ordem denegada por decisão publicada em 2/5/2023 e transitada em julgado em 4/9/2023. No referido *mandamus* já foram analisados os fundamentos da custódia preventiva e sua contemporaneidade, não havendo falar, por ora, em nova apreciação do pedido defensivo.

No mais, extraiu-se dos autos que o agravante, o qual era Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente à época dos fatos, foi denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa e corrupção passiva, pois (fl. 206):

"[...] assegurou o Secretário **DELFE**S as mais diversas condutas (ações e omissões) administrativas perante o Município de Lages, em infringência de deveres, para beneficiar, privilegiar e facilitar o Grupo Serrana, na licitação, na celebração de contrato e aditivos, na expedição de ordens de empenho, de liquidação e na realização de pagamentos, evitando-se obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade na tramitação administrativa. Ou seja, durante todos os momentos da contratação e da execução dos serviços foram garantidos os

interesses privados da Serrana."

Entendo que os fatos narrados nos autos delimitam a justa causa para a persecução penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta, merecendo maior apuração ao longo da instrução criminal.

Na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e corrupção passiva -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 170.923/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no HC n. 698.721/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Ademais, demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, como no caso. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 149.412/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC n. 743.194/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Ainda, além das colaborações premiadas, foram indicados diversos meios de prova na denúncia, como documentos, conversas de aplicativo, histórico de chamadas,

planilhas contendo informações de propinas, etc., de modo que não se justifica a alegação defensiva de que toda a investigação se baseia em colaborações premiadas sem elementos externos de corroboração.

Outrossim, apesar das alegações defensivas e em conformidade ao que foi ressaltado pela Corte *a quo*, constatou-se que o paciente responde pela prática dos referidos crimes em conluio com Antonio Ceron, o qual é prefeito municipal, havendo conexão intersubjetiva e probatória entre eles, razão pela qual a instrução dos fatos deve ser feita através da conexão e sem qualquer desmembramento. Nesse sentido: AgRg no HC n. 566.131/AP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020; AgRg no HC n. 627.759/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.

Ademais, ficou evidenciado nos autos que o esquema de propinas não tinha por objeto fraudar eleições, mas sim obter vantagens no superfaturamento de contratos administrativos e desvios de verbas públicas, e, por isso, não consta na denúncia nenhum fato narrado que configure infração penal tipificada no Código Eleitoral, razão pela qual a continuidade da ação penal na Justiça Estadual corrobora a jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto à alegação de nulidade das colaborações premiadas, assim constou do acórdão recorrido (fls. 57-59):

"Prima facie, os termos do acordo de colaboração premiada não atingem a esfera dos direitos dos delatados, motivo pelo qual não possuem legitimidade para impugnar os termos acordados e, nesse sentido, é a jurisprudência da Corte da Cidadania:

[...]

De toda forma, afastar-se-á mesmo assim os argumentos defensivos quanto a isto.

Prima facie, não há prévio ajuste para as colaborações premiadas, mas sim que elas foram realizadas por pessoas ligadas à Serrana, com estes comprometendo-se a devolver, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e uma aeronave, com responsabilidade solidária pelo valores pecuniários e execução subsidiária.

Os sócios do Grupo Serrana anuíram e realizaram acordo de colaboração premiada similar, inexistindo qualquer ingerência dos funcionários da Serrana sobre o avião igualmente dado como ressarcimento no acordo, isto pois, a Cláusula 7ª, § 11º, dos acordos de colaboração premiada, aponta a responsabilidade solidária, de maneira subsidiária, somente perante os valores pecuniários e não sobre o avião.

Os colaboradores premiados são assistidos neste processo por diversos advogados de escritórios de advocacia distintos e de longa atuação nos tribunais. **Inclusive, nesta sessão de julgamento, advogados dos colaboradores premiados reiteraram em sustentação oral que os delatores foram e são assistidos, tendo ciência dos termos de acordo e os firmado de forma livre e consciente e voluntária.**

Quando realizadas as homologações dos acordos de colaboração premiada, esta magistrada indaga reiteradas vezes aos delatores sobre sua vontade livre e consciente de realizar os referidos acordos, sempre na presença dos seus respectivos advogados.

Assim, não é idônea a alegação defensiva de ausência de voluntariedade nos acordos de

colaboração premiada.

Em que pese às alegações defensivas e conforme destacado pelo Tribunal de origem, verifica-se a inidoneidade da alegação defensiva de ausência de voluntariedade nos acordos de colaboração premiada, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em comprovar referida alegação, ressaltando-se que os advogados de todos os colaboradores reiteraram em sustentação oral que os delatores foram e são assistidos, tendo ciência dos termos de acordo e os firmado de forma livre, consciente e voluntária, tendo a Des. relatora indagado aos delatores reiteradas vezes sobre a vontade livre e consciente de realizar os acordos, sempre na presença dos advogados.

Ademais, a pretensão de que seja reconhecida a ilicitude das delações premiadas dos coacusados, alegando-se, para tanto, violação ao princípio da voluntariedade e à legitimidade dos funcionários para negociar bens da empresa, demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas, o que é inviável perante a via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO PREMIADA. PLEITO DE ACESSO AOS ANEXOS DO INQ 6.663/DF. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS IDÔNEO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A materialidade e a autoria delitiva dos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais estão demonstradas por elementos autônomos com relação à colaboração premiada de Rogério Santos de Araújo e aos documentos de corroboração fornecidos por este. Desse modo, não procede o pedido de acesso aos anexos do Inq. 6.663/DF com o fim de demonstrar o equívoco das declarações do colaborador.

III - O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo, em si mesmo não atinge a esfera de direitos do réu delatado, mas apenas as imputações nele expostas, desde que corroboradas por elementos idôneos.

IV - O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados.

V - O habeas corpus é ação constitucional de garantia de iter procedimental reduzido e de estreito âmbito cognitivo. Emprega-se em situações em que se revelam a urgência e a extrema necessidade do provimento jurisdicional a fim de sanar a ilegalidade. Por conseguinte, essa ilegalidade deve ser evidenciada de plano, mediante prova pré-constituída nos autos e sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 566.041/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

Outrossim, neste mesmo julgado acima transcrito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados" (AgRg no HC n. 566.041/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 829.160 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0195561-6

Número de Origem:

062021000048895 50083053920238240000 62021000048895

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO HENRIQUE SOARES E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO ANDERSON ANACLETO - SC012547
EDUARDO HENRIQUE SOARES - SC065996
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ERONI DELFES RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA
CORRÉU : ANTONIO CERON
CORRÉU : ODAIR JOSE MANNRICH
CORRÉU : ALTEVIR SEIDEL
CORRÉU : CRISTIANE RUON DOS SANTOS
CORRÉU : MARCIO PIRES DE MORAES
CORRÉU : DAVID DO PRADO
CORRÉU : JONES RODRIGO GAUGER
CORRÉU : FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS
CORRÉU : KELLER SCHULZE SANTOS BACCI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERONI DELFES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : SANDRO ANDERSON ANACLETO - SC012547
EDUARDO HENRIQUE SOARES E OUTRO - SC065996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024